Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0101(COD)

27.10.2025

ALTERAÇÕES
12 - 261

Projeto de relatório
Alessandro Ciriani
(PE778.073v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita ao estabelecimento de uma lista de países de origem seguros a nível da União

Proposta de regulamento
(COM(2025)0186 – C10-0069/2025 – 2025/0101(COD))

Alteração 12
Damien Carême, Ilaria Salis, Estrella Galán

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

O estabelecimento de uma lista da UE de países de origem seguros compromete o direito a uma avaliação individual dos pedidos de asilo, transfere injustamente o ónus da prova para os requerentes e enfraquece as garantias processuais. A designação automática dos países candidatos e a inclusão de Estados com violações bem documentadas dos direitos humanos refletem a conveniência política e não as necessidades objetivas de proteção.

Alteração 13
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 14
Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) Em dezembro de 2023, o Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a um acordo político sobre o Pacto em matéria de Migração e Asilo,

que constitui um importante passo rumo a um quadro comum e abrangente para a gestão ordenada da migração na União, além de fortalecer a dimensão externa da União, ao reforçar a cooperação com os parceiros internacionais e os países terceiros.

Or. en

Alteração 15
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[3], podem aplicar-se regras específicas sempre que um requerente provenha de um país de origem seguro. Mais concretamente, a apreciação do pedido tem de ser acelerada e, se o requerente ainda não tiver sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, um Estado-Membro poderá apreciar o mérito do pedido no âmbito de um procedimento na fronteira.	(1) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[3], podem aplicar-se regras específicas sempre que um requerente provenha de um país de origem seguro. Mais concretamente, a apreciação do pedido tem de ser acelerada e, se o requerente ainda não tiver sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, um Estado-Membro poderá apreciar o mérito do pedido no âmbito de um procedimento na fronteira. ***O Regulamento Procedimento de Asilo prevê igualmente a designação de países de origem seguros a nível da União, nas condições previstas no artigo 61.º desse ato.***
[3] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).	[3] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

Or. en

Alteração 16
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[3], podem aplicar-se regras específicas sempre que um requerente provenha de um país de origem seguro. ***Mais concretamente, a apreciação do pedido tem de ser acelerada e, se o requerente ainda não tiver sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, um Estado-Membro poderá apreciar o mérito do pedido no âmbito de um procedimento na fronteira.***	(1) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[3], podem aplicar-se regras específicas sempre que um requerente provenha de um país de origem seguro.
[3] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).	[3] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

Or. en

Alteração 17
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A designação de um país como país de origem seguro deve cumprir salvaguardas rigorosas. O artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de

Asilo exige uma avaliação, no âmbito de um sistema democrático, de que não existe perseguição ou ofensa grave ao abrigo do Regulamento Condições de Asilo, tendo em conta o funcionamento das instituições e o Estado de direito.

Or. en

Alteração 18
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) Nos termos do artigo 61.º, n.º 4, do Regulamento Procedimento de Asilo, essa avaliação deve ter em conta a legislação e a sua aplicação na prática, a conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a proibição da repulsão e a disponibilidade de vias de recurso eficazes, em conformidade com o princípio da não repulsão consagrado no direito da União e no direito internacional.

Or. en

Alteração 19
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) O artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento Procedimento de Asilo reconhece que grupos específicos, como as mulheres, as pessoas LGBTI, as

pessoas com deficiência, as minorias religiosas ou os defensores dos direitos humanos, podem enfrentar riscos específicos. A sua situação deve ser abordada na fase de designação, bem como no âmbito do pedido, a fim de respeitar a Carta dos Direitos Fundamentais e os tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Sempre que grandes categorias de pessoas devam ser excluídas da designação devido a riscos sistémicos, tal deve revelar deficiências gerais que impeçam a designação do país como seguro. O respeito pela dignidade humana, pelas minorias e pelo Estado de direito exige que os países com perseguições generalizadas ou constantes não sejam designados.

Or. en

Alteração 20
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-D) O controlo judicial eficaz das designações de países de origem seguros exige que as fontes utilizadas na avaliação sejam transparentes e acessíveis, incluindo aos requerentes, a fim de assegurar a coerência na tomada de decisões e o direito a um recurso efetivo.

Or. en

Alteração 21
Damien Carême

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) É necessário reforçar a aplicação do conceito de país de origem seguro como um instrumento essencial para apoiar a apreciação rápida de pedidos provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros. É igualmente necessário dar resposta a algumas das divergências existentes entre as listas nacionais de países de origem seguros estabelecidas pelos Estados-Membros. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista de países de origem seguros a nível da União. Embora os Estados-Membros conservem o direito de aplicar ou adotar legislação que preveja a designação nacional como países de origem seguros de países terceiros distintos dos designados como países de origem seguros ao nível da União, essa designação comum a nível da União deve assegurar que o conceito seja aplicado por todos os Estados-Membros de maneira uniforme em relação aos requerentes cujos países de origem sejam designados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 22
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***É necessário reforçar a aplicação*** do conceito de país de origem seguro ***como um instrumento essencial para apoiar a*** apreciação ***rápida de pedidos provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros. É igualmente necessário dar***	(2) ***Segundo jurisprudência constante*** do ***Tribunal de Justiça da União Europeia, o*** conceito de ***«***país de origem seguro***» constitui um regime especial de*** apreciação ***de caráter excecional e, como tal, deve ser interpretado e*** aplicado ***com rigor[1-A]***.

resposta a algumas das divergências existentes entre as listas nacionais de países de origem seguros estabelecidas pelos Estados-Membros. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista de países de origem seguros a nível da União. Embora os Estados-Membros conservem o direito de aplicar ou adotar legislação que preveja a designação nacional como países de origem seguros de países terceiros distintos dos designados como países de origem seguros ao nível da União, essa designação comum a nível da União deve assegurar que o conceito seja aplicado ***por todos os Estados-Membros de maneira uniforme em relação aos requerentes cujos países de origem sejam designados***.

[1-A] TJUE, processo C-406/22, CV/ Ministerstvo vnitra České republiky, Odbor azylové a migrační politiky, 4 de outubro de 2024, n.os 47 e 70-71; processo C-404/17, A/Migrationsverket, de 25 de julho de 2018, n.º 25.

Or. en

Alteração 23
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***É necessário reforçar*** a aplicação do conceito de país de origem seguro ***como um*** instrumento ***essencial*** para apoiar a apreciação rápida de pedidos provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros***. É igualmente necessário*** dar resposta ***a algumas das*** divergências	(2) A aplicação do conceito de país de origem seguro ***a nível da União deve ser melhorada, enquanto*** instrumento para apoiar a apreciação rápida de pedidos provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros ***numa lista da União. Esta lista da União deve*** dar resposta ***às*** divergências

existentes entre as listas nacionais de países de origem seguros estabelecidas pelos Estados-Membros. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista de países de origem seguros a nível da União. ***Embora*** os Estados-Membros ***conservem o direito de aplicar ou adotar legislação que preveja a designação nacional como países de origem seguros*** de países ***terceiros*** distintos dos designados como países de origem seguros ao nível da União***,*** essa designação comum a nível da União deve assegurar que o conceito seja aplicado por todos os Estados-Membros de maneira uniforme em relação aos requerentes cujos países de origem sejam designados.	existentes entre as listas nacionais de países de origem seguros estabelecidas pelos Estados-Membros. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista de países de origem seguros a nível da União. ***A fim de assegurar que esta lista assegura a harmonização, facilita a convergência no atinente aos procedimentos de pedido e, dessa forma, dissuade movimentos secundários dos requerentes de proteção internacional e garante que todos os Estados-Membros apliquem uma abordagem coerente no que toca aos países de origem seguros,*** os Estados-Membros ***devem deixar de poder manter listas nacionais paralelas*** de países ***de origem seguros*** distintos dos designados como países de origem seguros ao nível da União***.*** Essa designação comum a nível da União deve assegurar que o conceito seja aplicado por todos os Estados-Membros de maneira uniforme em relação aos requerentes cujos países de origem sejam designados.

Or. en

Justificação

A fim de proporcionar um claro valor acrescentado à lista da UE de países de origem seguros, assegurar uma abordagem coerente e harmonizada dos Estados-Membros relativamente a tais países e evitar práticas divergentes conducentes a discrepâncias cada vez maiores no tratamento dos pedidos de asilo e dos movimentos secundários conexos, as listas nacionais devem deixar de ser utilizadas após a criação de uma lista europeia.

Alteração 24
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) É necessário reforçar a aplicação do conceito de país de origem seguro como um instrumento essencial para apoiar a apreciação rápida de pedidos	(2) É necessário reforçar a aplicação do conceito de país de origem seguro como um instrumento essencial para apoiar a apreciação rápida de pedidos

provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros. ***É igualmente necessário dar resposta a algumas das divergências existentes entre as listas nacionais de países de origem seguros estabelecidas pelos Estados-Membros. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista de países de origem seguros a nível da União. Embora*** os Estados-Membros ***conservem*** o direito de aplicar ou adotar legislação que preveja a designação nacional como países de origem seguros de países terceiros distintos dos designados como países de origem seguros ao nível da União, essa designação comum a nível da União ***deve assegurar que o conceito seja aplicado por todos os*** Estados-Membros ***de maneira uniforme em relação aos requerentes cujos países de origem sejam designados***.

provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros. ***Dado que*** os Estados-Membros ***conservam*** o direito de aplicar ou adotar legislação que preveja a designação nacional como países de origem seguros de países terceiros distintos dos designados como países de origem seguros ao nível da União, essa designação comum a nível da União ***não deverá afetar os direitos dos*** Estados-Membros. ***Ao invés, pode acentuar a importância da uniformidade nas ações dos Estados-Membros.***

Or. fi

Alteração 25
Jadwiga Wiśniewska, Mariusz Kamiński, Joachim Stanisław Brudziński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) É necessário reforçar a aplicação do conceito de país de origem seguro como um instrumento essencial para apoiar a apreciação rápida de pedidos provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros. É igualmente necessário dar resposta a algumas das divergências existentes entre as listas nacionais de países de origem seguros estabelecidas pelos Estados-Membros. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista de países de origem seguros a nível da União. ***Embora*** os Estados-Membros ***conservem o direito de aplicar ou adotar legislação que preveja a designação*** nacional ***como países***	(2) É necessário reforçar a aplicação do conceito de país de origem seguro como um instrumento essencial para apoiar a apreciação rápida de pedidos provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros. É igualmente necessário dar resposta a algumas das divergências existentes entre as listas nacionais de países de origem seguros estabelecidas pelos Estados-Membros***, a fim de simplificar os procedimentos de asilo e de regresso e, desse modo, evitar crises migratórias, nomeadamente num cenário de afluxo maciço de requerentes de países seguros***. Por conseguinte, deve ser

de origem seguros de países terceiros ***distintos dos designados como*** países de origem seguros ao nível da União***,*** essa designação comum a nível da União ***deve*** assegurar que o conceito seja aplicado por todos os Estados-Membros de maneira uniforme em relação aos requerentes cujos países de origem sejam designados.

estabelecida uma lista de países de origem seguros a nível da União. Os Estados-Membros ***têm autonomia para reconhecer como seguros, a nível*** nacional, países terceiros ***que não constem da lista de*** países de origem seguros ao nível da União***.*** Essa designação comum a nível da União ***visa*** assegurar que o conceito seja aplicado por todos os Estados-Membros de maneira uniforme em relação aos requerentes cujos países de origem sejam designados.

Or. pl

Alteração 26
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) É necessário reforçar a aplicação do conceito de país de origem seguro como um instrumento essencial para apoiar a apreciação rápida de pedidos provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros. ***É igualmente necessário dar resposta a algumas das*** divergências ***existentes*** entre as listas nacionais de países de origem seguros estabelecidas pelos Estados-Membros***. Por conseguinte,*** deve ser estabelecida uma lista de países de origem seguros a nível da União. Embora os Estados-Membros conservem o direito de aplicar ou adotar legislação que preveja a designação nacional como países de origem seguros de países terceiros distintos dos designados como países de origem seguros ao nível da União, essa designação comum a nível da União deve assegurar que o conceito seja aplicado por todos os Estados-Membros de maneira uniforme em

Alteração

(2) É necessário reforçar a aplicação do conceito de país de origem seguro como um instrumento essencial para apoiar a apreciação rápida de pedidos provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros. ***Persistem*** divergências entre as listas nacionais de países de origem seguros estabelecidas pelos Estados-Membros***, pelo que*** deve ser estabelecida uma lista de países de origem seguros a nível da União. Embora os Estados-Membros conservem o direito de aplicar ou adotar legislação que preveja a designação nacional como países de origem seguros de países terceiros distintos dos designados como países de origem seguros ao nível da União, essa designação comum a nível da União deve assegurar que o conceito seja aplicado por todos os Estados-Membros de maneira uniforme em relação aos requerentes cujos países de

relação aos requerentes cujos países de origem sejam designados.

origem sejam designados.

Or. en

Alteração 27
Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A designação de países de origem seguros é um instrumento indispensável para garantir procedimentos céleres e previsíveis. Conforme confirmado pelos colegisladores no Pacto em matéria de Migração e Asilo, o recurso a esses procedimentos acelerados não altera nem enfraquece as salvaguardas e garantias consagradas no direito da União e na Carta dos Direitos Fundamentais. Ao invés, ao possibilitar decisões rápidas relativamente a pedidos manifestamente infundados, permite que as pessoas verdadeiramente necessitadas recebam proteção mais rapidamente.

Or. en

Alteração 28
Jadwiga Wiśniewska, Mariusz Kamiński, Joachim Stanisław Brudziński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A lista é proposta não como lista exclusiva, mas antes como uma lista mínima. O que precede é crucial para a sua aplicação, uma vez que os Estados-Membros devem poder trocar experiências com base num ponto de

referência comum, conservando simultaneamente total flexibilidade e discrição na elaboração de listas nacionais de países de origem seguros.

Or. pl

Alteração 29
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O raciocínio relativo à alteração do Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita ao estabelecimento de uma lista de países de origem seguros a nível da União fica aquém dos requisitos processuais estabelecidos tanto pelo direito primário da União como pelo artigo 61.º do Regulamento Procedimento de Asilo.

Or. en

Alteração 30
Jadwiga Wiśniewska, Mariusz Kamiński, Joachim Stanisław Brudziński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) É necessário reforçar a aplicação do conceito de país de origem seguro como um instrumento essencial para apoiar a apreciação rápida de pedidos provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros. Os casos de requerentes de países seguros devem ser apreciados no âmbito do procedimento de pedido inadmissível, do procedimento acelerado ou do

procedimento proposto de asilo limitado, atendendo a que, nos casos desses requerentes, se encontram geralmente satisfeitos os motivos para tal, conforme estabelecidos no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1348.

Or. pl

Alteração 31
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, o conceito de «país de origem seguro» constitui um regime especial de apreciação de caráter excecional e, como tal, deve ser interpretado e aplicado com rigor[1-A].
	[1-A] TJUE, processo C-406/22, CV/ Ministerstvo vnitra České republiky, Odbor azylové a migrační politiky, 4 de outubro de 2024, n.os 47 e 70-71; processo C-404/17, A/Migrationsverket, de 25 de julho de 2018, n.º 25.

Or. en

Alteração 32
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-C) Em conformidade com o direito de requerer asilo previsto no artigo 18.º da

Carta dos Direitos Fundamentais, qualquer pedido de proteção internacional na União deve ser apreciado individualmente e com base nos seus próprios méritos. A aplicação do conceito de país de origem seguro compromete este princípio ao permitir uma apreciação acelerada dos pedidos com base na presunção de que são provavelmente infundados. Esses procedimentos comportam o risco de as vulnerabilidades individuais, incluindo as dos requerentes com necessidades específicas ou provenientes de comunidades marginalizadas, poderem não ser adequadamente identificadas. Além disso, os procedimentos acelerados limitam as garantias processuais, incluindo prazos reduzidos e acesso restrito a apoio jurídico e outras formas de apoio.

Or. en

Alteração 33
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-D) Se um Estado-Membro tiver incluído um país terceiro na lista de «países de origem seguros», qualquer organização ou pessoa interessada na proteção dos direitos humanos pode apresentar uma queixa à Comissão se a designação não estiver em conformidade com o direito da UE e o direito internacional. A Comissão deve apreciar o pedido e tomar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento por parte do Estado-Membro. A Comissão deve também apreciar essa questão por iniciativa própria. A Comissão deve

informar o Estado-Membro pertinente e solicitar-lhe que apresente as respetivas observações. No prazo de um mês a contar do início da avaliação, a Comissão deve decidir sobre a compatibilidade da qualificação deste país terceiro como «seguro» com o direito da UE. Se o parecer da Comissão for negativo, o Estado-Membro deve retirar a medida em causa.

Or. en

Alteração 34
Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo, Francisco Assis, Alessandro Zan, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não pode constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional. Os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se o requerente não puder fornecer elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido anteriormente residência habitual nesse país. A aplicação do conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado de perseguição ou correr um risco real de	(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não pode constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional. Os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se o requerente não puder fornecer elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual ***ao abrigo das garantias previstas no capítulo II do Regulamento (UE) 2024/1348***, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido anteriormente residência habitual nesse país. A aplicação do conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes — ***como as pessoas LGBTIQ, as vítimas de violência com base no género, os defensores dos direitos humanos, as***

ofensa grave.

minorias religiosas e étnicas, os ativistas políticos, os apátridas e os jornalistas — se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado de perseguição ou correr um risco real de ofensa grave. ***No que respeita ao tratamento de pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros estão vinculados pelas obrigações que lhes incumbem por força dos instrumentos de direito internacional de que são partes, incluindo em particular os que proíbem a discriminação.***

Or. en

Alteração 35
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não ***pode*** constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional. ***Os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país*** de origem ***seguro se o requerente não puder fornecer elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que*** o requerente ***tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido anteriormente residência habitual nesse país. A aplicação do*** conceito ***no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas*** categorias de	(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não ***deve*** constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional. ***A premissa dos países*** de origem ***seguros só deve ser aplicada após um pedido de asilo ter sido apreciado individualmente e*** o requerente ***ter tido acesso a toda a gama de serviços e recursos disponíveis para todos no procedimento de asilo, incluindo, entre outros, uma entrevista pessoal adequada, assistência jurídica, tradução, alojamento seguro e acesso a um processo de recurso. Este*** conceito ***nunca deve ser aplicado a*** categorias de requerentes ***que tenham*** um receio fundado de perseguição ou ***corram***

requerentes ***se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter*** um receio fundado de perseguição ou ***correr*** um risco real de ofensa grave.	um risco real de ofensa grave. ***Todos os pedidos devem ser avaliados com base nas circunstâncias dos requerentes no país terceiro. Se o requerente demonstrar que, na sua situação específica, existem motivos válidos com base em género, raça, religião, orientação sexual, identidade sexual, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião ou atividade política, para considerar que o país não é seguro, a designação desse país como país seguro deixa de ser considerada aplicável ao seu caso. Deve também ser dada a devida atenção aos requerentes pertencentes a grupos minoritários sempre que o ónus da prova possa violar a sua dignidade ou colocá-los em risco acrescido de perigo.***
	Or. en

Alteração 36
Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, ***não pode constituir*** uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país ***e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional***. Os Estados-Membros ***só podem*** aplicar o conceito de país de origem seguro ***se*** o requerente não ***puder*** fornecer elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido ***anteriormente residência habitual nesse*** país. ***A aplicação do***	(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, ***constitui*** uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país. Os Estados-Membros ***são obrigados a*** aplicar o conceito de país de origem seguro ***em todos os casos em que*** o requerente não ***possa*** fornecer elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido ***uma ligação com esse*** país ***(por exemplo, residência habitual)***.

conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado de perseguição ou correr um risco real de ofensa grave.

Or. sk

Alteração 37
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não pode constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional. Os Estados-Membros ***só*** podem aplicar o conceito de país de origem seguro ***se*** o requerente não ***puder*** fornecer ***elementos*** que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e ***tenha tido anteriormente residência habitual nesse*** país. A aplicação do conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado de perseguição ou correr um risco real de ofensa grave.	(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não pode constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional. Os Estados-Membros podem aplicar o conceito de país de origem seguro ***em situações em que considerem que*** o requerente não ***pode*** fornecer ***provas com força jurídica*** que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e ***possa provar que o país era o seu antigo*** país ***de residência***. A aplicação do conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado ***e imediato*** de perseguição ou correr um risco real de ofensa grave. ***Os requerentes devem sempre poder provar que têm***

motivos válidos de receio de perseguição ou que correm um risco real de ofensa grave.

Or. fi

Alteração 38
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não pode constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional. Os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se o requerente não puder fornecer elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido anteriormente residência habitual nesse país. A aplicação do conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado de perseguição ou correr um risco real de ofensa grave.	(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não pode ***nem deve*** constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional. Os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se o requerente ***— após ter tido a oportunidade efetiva de o fazer, bem como acesso a todas as informações pertinentes para esse efeito —*** não puder fornecer elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido anteriormente residência habitual nesse país. A aplicação do conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado de perseguição ou correr um risco real de ofensa grave.

Or. en

Alteração 39
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não pode constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país ***e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional***. Os Estados-Membros ***só podem aplicar*** o conceito de país de origem seguro se o requerente não puder fornecer elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido anteriormente residência habitual nesse país. A aplicação do conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado de perseguição ou correr um risco real de ofensa grave.	(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não pode constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país. Os Estados-Membros ***aplicam*** o conceito de país de origem seguro se o requerente não puder fornecer elementos ***genuínos e factuais*** que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido anteriormente residência habitual nesse país. A aplicação do conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado de perseguição ou correr um risco real de ofensa grave.

Or. en

Alteração 40
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(3-A) Todos os requerentes devem ter direito a um recurso efetivo em caso de decisão negativa, bem como a permanecer legalmente no território enquanto aguardam esse recurso.

Or. en

Alteração 41
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No que respeita aos países aos quais foi concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União, o Tratado da União Europeia estabelece as condições e os princípios que qualquer país que pretenda tornar-se Estado-Membro tem de observar. Estes critérios foram estabelecidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga de 1993 e reforçados pelo Conselho Europeu de Madrid de 1995. Exigem a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção, uma economia de mercado que funcione, bem como condições para fazer face às forças de mercado e à concorrência no interior da UE, e a capacidade para assumir as obrigações decorrentes da adesão, incluindo a capacidade de aplicar efetivamente as regras, normas e políticas que constituem o corpo do direito da UE, e a adesão aos objetivos de união política, económica e monetária. O Conselho Europeu concede a um país o estatuto de país candidato com base num parecer da Comissão Europeia, elaborado na sequência do pedido de adesão do país à	***Suprimido***

União.

Or. en

Justificação

O artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de Asilo, deixa claro que um país terceiro só pode ser designado país de origem seguro, se, com base na situação jurídica, na aplicação da lei no âmbito de um regime democrático e na situação política em geral, puder ser demonstrado que não existe perseguição na aceção do artigo 9.º do Regulamento Condições de Asilo, nem risco efetivo de sofrer ofensas graves na aceção do artigo 17.º desse regulamento. O considerando da Comissão procura contornar estes requisitos.

Alteração 42
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No que respeita aos países aos quais foi concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União, o Tratado da União Europeia estabelece as condições e os princípios que qualquer país que pretenda tornar-se Estado-Membro tem de observar. Estes critérios foram estabelecidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga de 1993 e reforçados pelo Conselho Europeu de Madrid de 1995. Exigem a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção, uma economia de mercado que funcione, bem como condições para fazer face às forças de mercado e à concorrência no interior da UE, e a capacidade para assumir as obrigações decorrentes da adesão, incluindo a capacidade de aplicar efetivamente as regras, normas e políticas que constituem o corpo do direito da UE, e a adesão aos objetivos de união política, económica e monetária. O Conselho Europeu concede a um país o estatuto de	***Suprimido***

país candidato com base num parecer da Comissão Europeia, elaborado na sequência do pedido de adesão do país à União.

Or. en

Alteração 43
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No que respeita aos países aos quais foi concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União, o Tratado da União Europeia estabelece as condições e os princípios que qualquer país que pretenda tornar-se Estado-Membro tem de observar. Estes critérios foram estabelecidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga de 1993 e reforçados pelo Conselho Europeu de Madrid de 1995. Exigem a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção, uma economia de mercado que funcione, bem como condições para fazer face às forças de mercado e à concorrência no interior da UE, e a capacidade para assumir as obrigações decorrentes da adesão, incluindo a capacidade de aplicar efetivamente as regras, normas e políticas que constituem o corpo do direito da UE, e a adesão aos objetivos de união política, económica e monetária. O Conselho Europeu concede a um país o estatuto de país candidato com base num parecer da Comissão Europeia, elaborado na sequência do pedido de adesão do país à União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 44
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A avaliação da situação de outros países terceiros ***baseia-se*** num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes. A avaliação ***tem*** também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348.	(5) A avaliação da situação de outros países terceiros ***deve basear-se*** num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais ***e não governamentais*** pertinentes. A avaliação ***deve*** também ***ter*** em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348. ***Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 439/2010, todas as informações recolhidas e análises realizadas pela Agência sobre países de origem seguros devem ser disponibilizadas ao Parlamento Europeu. Na sequência das conclusões do Tribunal de Justiça da UE no processo C-406/22, a legalidade da designação de um país como país de origem seguro constitui uma questão de direito que deve ser passível de fiscalização oficiosa. Por conseguinte, as fontes consultadas para efeitos de designação de um país de origem seguro a nível da UE devem ser fiáveis, atualizadas e transparentes e estar acessíveis aos tribunais, aos requerentes e aos seus representantes.***

[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

Or. en

Alteração 45
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A avaliação da situação de ***outros*** países terceiros ***baseia-se*** num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes. A avaliação ***tem*** também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho***[4]***, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348.	(5) A avaliação da situação de países terceiros ***deve basear-se*** num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais ***e não governamentais de defesa dos direitos humanos*** pertinentes. A avaliação ***deve*** também ***ter*** em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348. ***As fontes em que se baseia a avaliação devem ser fiáveis, atualizadas, transparentes e acessíveis, de modo a permitir um controlo adequado.***

[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo

à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

Or. en

Alteração 46
Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo, Francisco Assis, Alessandro Zan, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A avaliação da situação de outros países terceiros baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes. A avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348.	(5) A avaliação da situação de outros países terceiros baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais***, governamentais e não governamentais de defesa dos direitos humanos*** pertinentes. A avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348. ***As fontes devem ser acessíveis, transparentes, fiáveis e atualizadas. Em consonância com o Regulamento (UE) 2021/2303, a AUEA deve criar uma base de dados acessível ao público com todas as informações utilizadas para sustentar a identificação dos países suscetíveis de ser considerados para uma eventual designação como países de origem***

seguros a nível da União.

[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

Or. en

Alteração 47
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A avaliação da situação de outros países terceiros baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes. A avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348.	(5) A avaliação da situação de outros países terceiros baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes***. A fim de assegurar a eficiência e a flexibilidade, a Comissão não deve limitar-se a categorias predeterminadas de fontes e deve conservar o poder discricionário de basear a sua avaliação nas informações disponíveis mais adequadas e atempadas***. A avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE)

2024/1348. ***As fontes devem ser fiáveis e atualizadas.***

[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

Or. en

Justificação

O aditamento de requisitos rígidos relativos à natureza das fontes condicionaria indevidamente a Comissão e poderia atrasar a atualização da lista da União de países de origem seguros. O objetivo deste considerando é assegurar que as avaliações possam basear-se nas informações mais pertinentes e atualizadas disponíveis, mantendo simultaneamente a flexibilidade necessária para que a Comissão reaja rapidamente à evolução das circunstâncias. A formalização excessiva é suscetível de atrasar as decisões e comprometer a credibilidade e a eficácia do instrumento.

Alteração 48
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A avaliação da situação de outros países terceiros baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes. A avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que	(5) A avaliação da situação de outros países terceiros baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes***, que permitem avaliar a situação, no país, das pessoas a quem se aplica o presente regulamento, incluindo os apátridas***. A

se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348.

avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348. ***Essa avaliação deve basear-se em fontes fiáveis, verificáveis e atualizadas e deve ser realizada de forma transparente.***

[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

Or. en

Alteração 49
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A avaliação da situação de ***outros*** países terceiros baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes. A avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que

Alteração

(5) A avaliação da situação de países terceiros ***a designar como países de origem seguros*** baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes. A avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das

se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348.	informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348. ***A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo e a eficácia das garantias processuais, as referidas fontes devem ser fiáveis, atualizadas e acessíveis ao público.***
[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).	[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

Or. en

Justificação

O artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de Asilo deixa claro que todos os países terceiros devem ser sujeitos ao mesmo teste para serem identificados como países de origem seguros. Além disso, em conformidade com a jurisprudência do TJUE, cumpre assegurar um acesso suficiente e adequado às fontes de informação utilizadas para designar países de origem seguros. Deve ser dada aos requerentes a possibilidade de se familiarizarem devidamente com essas fontes de informação. Uma vez que irá ser criada uma lista da UE, as fontes terão de estar acessíveis ao público, a fim de garantir que todos os requerentes consigam, se necessário, familiarizar-se com as fontes utilizadas.

Alteração 50
Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A avaliação da situação de outros países terceiros baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a	(5) A avaliação da situação de outros países terceiros baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros***, em especial, ou, em alternativa***, da Agência da

seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes. A avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348.

[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes. A avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348.

[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

Or. sk

Alteração 51
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A designação de um país terceiro como país de origem seguro baseia-se em fontes de informação oficiais, apropriadas e avaliadas pelas autoridades competentes, pelo que tais fontes não devem estar sujeitas a controlo judicial nacional. Com efeito, sem prejuízo da designação geral do país terceiro em causa como país de origem seguro, o controlo judicial nacional deve limitar-se à análise dos elementos de prova pormenorizados fornecidos pelo requerente relativamente à sua situação

individual específica que justifiquem, no seu caso, a inaplicabilidade do conceito de país de origem seguro.

Or. en

Alteração 52
Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Ao avaliarem se um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros devem poder ter em conta se esse país está incluído numa lista da União ou nacional de países terceiros seguros, tal como referido no artigo 59.º do Regulamento (UE) 2024/1348. A inclusão de um país numa lista desse tipo pode constituir uma indicação pertinente quanto à situação geral dos direitos humanos e da estabilidade nesse país.

Or. en

Alteração 53
Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo, Francisco Assis, Alessandro Zan, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Caso um país designado como país de origem seguro deixe de cumprir as condições estabelecidas no artigo 61.º do Regulamento Procedimento de Asilo, essa designação deve ser-lhe retirada.

Or. en

Alteração 54
Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) A designação de um país terceiro como país de origem seguro ao abrigo do presente regulamento, quer a nível da União quer numa lista nacional, com base em fontes fiáveis e devidamente fundamentadas, reflete a situação geral nesse país e não é afetada pelas circunstâncias individuais, que só podem ser avaliadas para determinar se, a título excecional, o conceito de país de origem seguro não deve ser aplicado num caso específico.

Or. en

Alteração 55
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte,	***Suprimido***

pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 20 %.

Or. en

Justificação

O artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de Asilo, deixa claro que um país terceiro só pode ser designado país de origem seguro, se, com base na situação jurídica, na aplicação da lei no âmbito de um regime democrático e na situação política em geral, puder ser demonstrado que não existe perseguição na aceção do artigo 9.º do Regulamento Condições de Asilo, nem risco efetivo de sofrer ofensas graves na aceção do artigo 17.º desse regulamento. O considerando da Comissão procura contornar estes requisitos.

Alteração 56
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os	***Suprimido***

direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 20 %.

Or. en

Alteração 57
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros, exceto quando se verifiquem as seguintes	***Suprimido***

circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 20 %.

Or. en

Alteração 58
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na	(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros — ***uma vez que o próprio processo de adesão implica um controlo contínuo e abrangente do cumprimento dos critérios de Copenhaga*** —, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um

aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 20 %.

civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país***, tais como o congelamento do processo de adesão; o súbito retrocesso nas normas democráticas no país candidato, como é o caso da Geórgia, por exemplo***; ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 20 %.

Or. en

Justificação

O estatuto de país candidato é concedido pelo Conselho Europeu na sequência de uma avaliação exaustiva e é acompanhado de um controlo constante do cumprimento dos critérios de Copenhaga. É necessário um quadro claro e previsível, em que as exceções se limitem a circunstâncias extraordinárias e verificáveis. Tal garante que a lista da União continua a ser credível, eficaz e alinhada com o processo de alargamento.

Alteração 59
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país

Alteração

(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país

candidato à adesão à UE ***devem*** ser designados países de origem seguros, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ou ***a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do*** país ***é superior a 20 %***.	candidato à adesão à UE ***podem*** ser designados países de origem seguros, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: ***não*** existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ou ***as negociações de adesão foram suspensas. Para cada país candidato, deve ser realizada uma avaliação específica do país, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1348 e com as fontes enumeradas no artigo 61.º do mesmo, com base na qual deve ser tomada uma decisão relativa à sua designação como*** país ***de origem seguro a nível da União***.
	Or. en

Alteração 60
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país	(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país

candidato à adesão à UE ***devem*** ser designados países de origem seguros, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 20 %.	candidato à adesão à UE ***podem*** ser designados países de origem seguros ***na sequência de uma avaliação regular e fundamentada levada a cabo pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros e com a Agência da União Europeia para o Asilo, tendo em conta relatórios atualizados sobre os direitos humanos e a segurança***, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 20 %.
	Or. en

Alteração 61
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país	(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país

candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país***; ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 20 %***.	candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país.
	Or. en

Alteração 62
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito	(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros, exceto quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito

armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a ***20*** %.	armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a ***30*** %.

Or. fi

Alteração 63
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) No que respeita à Albânia, a base jurídica da proteção contra a perseguição e os maus tratos baseia-se de forma adequada em legislação substantiva e processual de direitos humanos e contra a discriminação, bem como na adesão a todos os principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Não há indicação de qualquer repulsão de cidadãos albaneses. Em geral, não existe perseguição na Albânia na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Albânia exerce controlo sobre o seu território. Não há qualquer conflito armado e, nesse sentido, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe, na Albânia, um risco de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

A Albânia cumpre os critérios para designação como país de origem seguro, conforme estabelecidos no artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de Asilo. O que precede não está nem deve estar dependente do seu estatuto de país candidato à adesão à UE.

Alteração 64
Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Nas situações em que a União ativa uma proteção temporária a favor de um país candidato específico, deve presumir-se que se encontra preenchida a condição de uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país.

Or. en

Alteração 65
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) No que diz respeito à Bósnia-Herzegovina, de acordo com as informações da Agência para o Asilo, a Constituição do país fornece uma base para a partilha de poderes entre os seus povos constituintes. A base jurídica da proteção contra a perseguição e os maus tratos assenta de forma adequada em legislação substantiva e processual de direitos humanos e contra a

discriminação, bem como na adesão a todos os principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Não há indicação de qualquer repulsão dos seus próprios cidadãos. Em geral, não existe perseguição na Bósnia-Herzegovina na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A situação de segurança no país é estável e encontra-se normalizada, em parte graças à força de estabilização multinacional liderada pela UE (EUFOR ALTHEA). Não existe qualquer conflito armado. Em geral, não existe um risco de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

A Bósnia-Herzegovina cumpre os critérios para designação como país de origem seguro, conforme estabelecidos no artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de Asilo. O que precede não está nem deve estar dependente do seu estatuto de país candidato à adesão à UE.

Alteração 66
Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) Para assegurar uma aplicação uniforme e a segurança jurídica, a Comissão deve manter um registo consolidado das medidas restritivas da União adotadas relativamente a países terceiros, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, devendo igualmente comunicar sem demora aos Estados-Membros quaisquer alterações.

Or. en

Alteração 67
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-C) No que respeita ao Montenegro, de acordo com as informações da Agência para o Asilo, a base jurídica da proteção contra a perseguição e os maus tratos é providenciada de forma adequada por legislação substantiva e processual de direitos humanos e contra a discriminação, bem como pela adesão a todos os tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Não há indicação de qualquer repulsão dos seus próprios cidadãos. Em geral, não existe, no Montenegro, um risco de perseguição na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347. O Montenegro goza de um elevado nível de paz e as suas autoridades civis exercem um controlo efetivo sobre a totalidade do território nacional e sobre as suas forças de segurança. Em geral, não existe, no Montenegro, um risco de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

O Montenegro cumpre os critérios para designação como país de origem seguro, conforme estabelecidos no artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de Asilo. O que precede não está nem deve estar dependente do seu estatuto de país candidato à adesão à UE.

Alteração 68
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento

Considerando 6-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-D) No que respeita à Macedónia do Norte, de acordo com as informações da Agência para o Asilo, a base jurídica da proteção contra a perseguição e os maus tratos é providenciada de forma adequada por legislação substantiva e processual de direitos humanos e contra a discriminação, bem como pela adesão a todos os principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Não há indicação de quaisquer incidentes de repulsão dos seus próprios cidadãos. Em geral, não existe um risco de perseguição na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347. As autoridades da Macedónia do Norte exercem um controlo efetivo sobre o seu território e o país goza de um elevado nível de paz. Em geral, não existe um risco de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

A Macedónia do Norte cumpre os critérios para designação como país de origem seguro, conforme estabelecidos no artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de Asilo. O que precede não está nem deve estar dependente do seu estatuto de país candidato à adesão à UE.

Alteração 69
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No que toca ao Kosovo[5], de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 16 Estados-Membros designam-no	***Suprimido***

atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Kosovo sido de 5 % em 2024. O Kosovo é um potencial candidato à adesão à União. A sua Constituição incorpora os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Kosovo é uma democracia parlamentar representativa pluripartidária com uma divisão de poderes entre as instituições legislativas, executivas e judiciais, estando o quadro jurídico aplicável em conformidade com as normas europeias. De um modo geral, o quadro jurídico garante a proteção dos direitos fundamentais e está em consonância com as normas europeias. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Kosovo para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Não existe risco de ofensa grave no Kosovo na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347[6]. A legislação nacional não prevê a pena de morte, mostrando-se as autoridades do Kosovo empenhadas na prevenção da tortura e dos maus tratos. Não há qualquer conflito armado no Kosovo e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Não existe perseguição no Kosovo na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

[5] Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

[6] Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de

14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1347, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1347/oj)

Or. en

Alteração 70
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No que toca ao Kosovo[5], de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 16 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Kosovo sido de 5 % em 2024. O Kosovo é um potencial candidato à adesão à União. A sua Constituição incorpora os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Kosovo é uma democracia parlamentar representativa pluripartidária com uma divisão de poderes entre as instituições legislativas, executivas e judiciais, estando o quadro jurídico aplicável em conformidade com as normas europeias. De um modo geral, o quadro jurídico garante a proteção dos direitos fundamentais e está em consonância com as normas europeias.	***Suprimido***

Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Kosovo para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Não existe risco de ofensa grave no Kosovo na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347[6]. A legislação nacional não prevê a pena de morte, mostrando-se as autoridades do Kosovo empenhadas na prevenção da tortura e dos maus tratos. Não há qualquer conflito armado no Kosovo e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Não existe perseguição no Kosovo na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

[5] Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

[6] Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1347, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1347/oj)

Or. en

Alteração 71
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No que toca ao Kosovo[5], de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 16 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Kosovo sido de 5 % em 2024. O Kosovo é um potencial candidato à adesão à União. A sua Constituição incorpora os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Kosovo é uma democracia parlamentar representativa pluripartidária com uma divisão de poderes entre as instituições legislativas, executivas e judiciais, estando o quadro jurídico aplicável em conformidade com as normas europeias. De um modo geral, o quadro jurídico garante a proteção dos direitos fundamentais e está em consonância com as normas europeias. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Kosovo para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Não existe risco de ofensa grave no Kosovo na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347[6]. A legislação nacional não prevê a pena de morte, mostrando-se as autoridades do Kosovo empenhadas na prevenção da tortura e dos maus tratos. Não há qualquer conflito armado no Kosovo e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Não existe perseguição no Kosovo na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	(7) No que toca ao Kosovo[5], de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 16 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Kosovo sido de 5 % em 2024. O Kosovo é um potencial candidato à adesão à União. A sua Constituição incorpora os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Kosovo é uma democracia parlamentar representativa pluripartidária com uma divisão de poderes entre as instituições legislativas, executivas e judiciais, estando o quadro jurídico aplicável em conformidade com as normas europeias. De um modo geral, o quadro jurídico garante a proteção dos direitos fundamentais e está em consonância com as normas europeias. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Kosovo para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. ***O Kosovo está a envidar esforços significativos para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, mas ainda são necessários mais esforços e a UE deve empenhar-se e prestar assistência ao país nesta matéria.*** Não existe risco de ofensa grave no Kosovo na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347[6]. A legislação nacional não prevê a pena de morte, mostrando-se as autoridades do Kosovo empenhadas na prevenção da tortura e dos maus tratos. Não há qualquer conflito armado no Kosovo e, por conseguinte, não existe

	nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Não existe perseguição no Kosovo na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347. ***Por conseguinte, pode concluir-se que o Kosovo deve ser designado país de origem seguro, em conformidade com a avaliação da Agência da União Europeia para o Asilo e com a prática predominante dos Estados-Membros. A fim de garantir a coerência e a previsibilidade, o Kosovo deve, em princípio, ser tratado como um país de origem seguro. Esta designação só deve ser reconsiderada em caso de circunstâncias claramente demonstráveis e extraordinárias, como a eclosão de conflitos armados.***
[5] Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.	[5] Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.
[6] Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1347, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1347/oj)	[6] Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1347, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1347/oj)
	Or. en

Justificação

O Kosovo cumpre claramente os critérios objetivos para ser designado país de origem seguro, tal como demonstrado pela taxa muito baixa de reconhecimento dos pedidos de asilo

a nível da UE e pelo quadro constitucional que incorpora os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A designação do Kosovo deverá, por conseguinte, seguir uma abordagem baseada em regras, assente em indicadores objetivos e que permita a sua reconsideração apenas em circunstâncias excecionais e verificáveis, como a eclosão de conflitos armados. Tal garante a credibilidade, a estabilidade e a eficácia da lista comum da UE.

Alteração 72
Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No que toca ao Kosovo[5], ***de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 16 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Kosovo sido de 5 % em 2024. O Kosovo é um potencial candidato à adesão à União. A sua Constituição incorpora os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Kosovo é uma democracia parlamentar representativa pluripartidária com uma divisão de poderes entre as instituições legislativas, executivas e judiciais, estando o quadro jurídico aplicável em conformidade com as normas europeias. De um modo geral,*** o quadro jurídico garante a proteção dos direitos fundamentais e está em consonância com as normas europeias. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Kosovo para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Não existe risco de ofensa grave no Kosovo na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347[6]. A legislação nacional não prevê a pena de morte, mostrando-se as autoridades do	(7) No que toca ao Kosovo[5], o ***seu*** quadro jurídico garante***, em termos gerais,*** a proteção dos direitos fundamentais e está em consonância com as normas europeias. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Kosovo para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Não existe risco de ofensa grave no Kosovo na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347[6]. A legislação nacional não prevê a pena de morte, mostrando-se as autoridades do Kosovo empenhadas na prevenção da tortura e dos maus tratos. Não há qualquer conflito armado no Kosovo e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Não existe perseguição no Kosovo na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Kosovo empenhadas na prevenção da tortura e dos maus tratos. Não há qualquer conflito armado no Kosovo e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Não existe perseguição no Kosovo na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

[5] Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

[6] Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1347, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1347/oj).

[5] Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

[6] Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1347, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1347/oj).

Or. sk

Alteração 73
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) No que toca à Albânia, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 18 Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível

nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Albânia sido de 5 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Albânia é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Albânia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A pena de morte foi abolida em todas as circunstâncias em 2007 e a tortura é proibida pela Constituição da Albânia. Não há qualquer conflito armado na Albânia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 74
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Relativamente ao Bangladexe, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Bangladexe sido de 4 %	***Suprimido***

em 2024. O país ratificou vários instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Bangladexe é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Bangladexe para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. De um modo geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora o Bangladexe mantenha a pena de morte e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, as sentenças de morte raramente são executadas. O Bangladexe ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Bangladexe e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 75
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Relativamente ao Bangladexe, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no	***Suprimido***

atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Bangladexe sido de 4 % em 2024. O país ratificou vários instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Bangladexe é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Bangladexe para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. De um modo geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora o Bangladexe mantenha a pena de morte e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, as sentenças de morte raramente são executadas. O Bangladexe ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Bangladexe e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 76
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*

(8) Relativamente ao Bangladexe, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Bangladexe sido de 4 % em 2024. O país ratificou vários instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Bangladexe é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Bangladexe para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. De um modo geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora o Bangladexe mantenha a pena de morte e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, as sentenças de morte raramente são executadas. O Bangladexe ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Bangladexe e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	***Suprimido***	

Or. en

Alteração 77
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Alessandro Zan, Sandro Ruotolo, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Relativamente ao Bangladexe, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Bangladexe sido de 4 % em 2024. O país ratificou vários instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Bangladexe é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Bangladexe para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. De um modo geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora o Bangladexe mantenha a pena de morte e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, as sentenças de morte raramente são executadas. O Bangladexe ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Bangladexe e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Das informações fornecidas pela Agência para o Asilo resulta claro que a situação política no Bangladexe é precária desde o derrube do anterior governo de Sheikh Hasina, há apenas um ano. A realização de novas eleições apenas poderá ocorrer após reformas profundas destinadas a restabelecer as instituições democráticas. Por conseguinte, a situação atual no Bangladexe não se caracteriza pela aplicação da lei no âmbito de um regime democrático, conforme exigido pelo artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de Asilo.

Alteração 78
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Relativamente ao Bangladexe, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Bangladexe sido de 4 % em 2024. O país ratificou vários instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Bangladexe é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Bangladexe para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. De um modo geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. ***Embora*** o Bangladexe ***mantenha*** a pena de morte e não ***tenha assinado*** o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, as sentenças de morte raramente são executadas. O Bangladexe ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis,	(8) Relativamente ao Bangladexe, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Bangladexe sido de 4 % em 2024. O país ratificou vários instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Bangladexe é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Bangladexe para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. De um modo geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. O Bangladexe ***mantém*** a pena de morte e não ***assinou*** o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, ***mas*** as sentenças de morte raramente são executadas. O Bangladexe ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis,

Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Bangladexe e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Bangladexe e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. ***No entanto, o país não pode ser considerado seguro para determinados grupos, em especial as pessoas LGBTIQ, as mulheres, as crianças, os membros da minoria hindu e os jornalistas, que enfrentam vigilância, assédio, violência, detenções arbitrárias e discriminação jurídica ou social; as pessoas LGBTIQ são criminalizadas e as mulheres e as crianças sofrem elevados níveis de violência doméstica e baseada no género.*** Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.
	Or. en

Alteração 79
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Relativamente ao Bangladexe, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Bangladexe sido de 4 % em 2024. O país ratificou vários instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Bangladexe é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do	(8) Relativamente ao Bangladexe, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Bangladexe sido de 4 % em 2024. O país ratificou vários instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Bangladexe é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do

Bangladexe para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. De um modo geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora o Bangladexe mantenha a pena de morte e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, as sentenças de morte raramente são executadas. O Bangladexe ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Bangladexe e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	Bangladexe para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. ***O Bangladexe está a envidar esforços significativos para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, mas ainda são necessários esforços e a UE deve empenhar-se e prestar assistência ao país nesta matéria.*** De um modo geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora o Bangladexe mantenha a pena de morte e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, as sentenças de morte raramente são executadas***. Devem ser envidados esforços para incentivar fortemente o Bangladexe a assinar o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos***. O Bangladexe ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Bangladexe e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

O Bangladexe cumpre os critérios objetivos para a designação como país de origem seguro, tal como demonstrado pela muito baixa taxa de reconhecimento a nível da UE e pela ausência de perseguição sistemática ou violência indiscriminada. A retirada do Bangladexe da lista da União comprometeria a coerência, fragmentaria o sistema devido a práticas nacionais divergentes e enfraqueceria a eficiência dos procedimentos de asilo.

Alteração 80
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) No que diz respeito à Bósnia-Herzegovina, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 17 Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Bósnia-Herzegovina sido de 1 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Bósnia-Herzegovina é uma democracia parlamentar regida por uma Constituição que define a divisão do poder executivo e do poder legislativo, bem como as duas entidades da Federação da Bósnia-Herzegovina e da Republika Srpska. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Bósnia-Herzegovina para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Não existe pena de morte na Bósnia-Herzegovina. Não há qualquer conflito armado na Bósnia-Herzegovina e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 81
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez,

Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) No que diz respeito à Colômbia, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, nenhum Estado-Membro a designa presentemente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Colômbia sido de 5 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 1991 e a jurisprudência subsequente do Tribunal Constitucional preveem garantias sólidas em matéria de direitos humanos. A Colômbia é uma república federal com um sistema político representativo e democrático e uma divisão entre os poderes executivo, legislativo e judicial. Não existem indícios da prática generalizada de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Colômbia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe na Colômbia um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347, exceto em zonas rurais específicas sem presença integral do Estado. A pena de morte é proibida pela Constituição colombiana. O quadro jurídico que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes está em conformidade com as normas internacionais. Não existe uma ameaça generalizada resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Das informações fornecidas pela Agência para o Asilo resulta claro que, embora o conflito entre o Governo e as FARC tenha terminado em 2016, a situação geral na Colômbia é marcada pela presença de grupos armados que continuam a atuar e a expandir a sua presença. Existem também várias categorias de pessoas em risco de perseguição ou de ofensa grave. Com efeito, «o conceito de país de origem estaria mais próximo de uma ficção» caso, não obstante o que precede, a Colômbia fosse designada país de origem seguro.

Alteração 82
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) No que diz respeito à Colômbia, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, nenhum Estado-Membro a designa presentemente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Colômbia sido de 5 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 1991 e a jurisprudência subsequente do Tribunal Constitucional preveem garantias sólidas em matéria de direitos humanos. A Colômbia é uma república federal com um sistema político representativo e democrático e uma divisão entre os poderes executivo, legislativo e judicial. Não existem indícios da prática generalizada de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Colômbia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe na Colômbia um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347, exceto em zonas rurais	***Suprimido***

específicas sem presença integral do Estado. A pena de morte é proibida pela Constituição colombiana. O quadro jurídico que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes está em conformidade com as normas internacionais. Não existe uma ameaça generalizada resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 83
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) No que diz respeito à Colômbia, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, nenhum Estado-Membro a designa presentemente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Colômbia sido de 5 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 1991 e a jurisprudência subsequente do Tribunal Constitucional preveem garantias sólidas em matéria de direitos humanos. A Colômbia é uma república federal com um sistema político representativo e democrático e uma divisão entre os poderes executivo, legislativo e judicial. Não existem indícios da prática generalizada de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Colômbia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou	***Suprimido***

tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe na Colômbia um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347, exceto em zonas rurais específicas sem presença integral do Estado. A pena de morte é proibida pela Constituição colombiana. O quadro jurídico que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes está em conformidade com as normas internacionais. Não existe uma ameaça generalizada resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 84
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) No que diz respeito à Colômbia, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, nenhum Estado-Membro a designa presentemente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Colômbia sido de 5 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 1991 e a jurisprudência subsequente do Tribunal Constitucional preveem garantias sólidas em matéria de direitos humanos. A Colômbia é uma república federal com um sistema político representativo e democrático e uma divisão entre os poderes executivo, legislativo e judicial.	***Suprimido***

Não existem indícios da prática generalizada de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Colômbia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe na Colômbia um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347, exceto em zonas rurais específicas sem presença integral do Estado. A pena de morte é proibida pela Constituição colombiana. O quadro jurídico que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes está em conformidade com as normas internacionais. Não existe uma ameaça generalizada resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 85
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) No que diz respeito à Colômbia, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, nenhum Estado-Membro a designa presentemente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Colômbia sido de 5 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 1991 e a jurisprudência subsequente do Tribunal	(9) No que diz respeito à Colômbia, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, nenhum Estado-Membro a designa presentemente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Colômbia sido de 5 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 1991 e a jurisprudência subsequente do Tribunal

Constitucional preveem garantias sólidas em matéria de direitos humanos. A Colômbia é uma república federal com um sistema político representativo e democrático e uma divisão entre os poderes executivo, legislativo e judicial. Não existem indícios da prática generalizada de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Colômbia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe na Colômbia um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347, exceto em zonas rurais específicas sem presença integral do Estado. A pena de morte é proibida pela Constituição colombiana. O quadro jurídico que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes está em conformidade com as normas internacionais. Não existe uma ameaça generalizada resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	Constitucional preveem garantias sólidas em matéria de direitos humanos. A Colômbia é uma república federal com um sistema político representativo e democrático e uma divisão entre os poderes executivo, legislativo e judicial. Não existem indícios da prática generalizada de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Colômbia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. ***Recorda que a Colômbia é um dos principais países de acolhimento dos milhões de venezuelanos que fugiram da tirania do regime de Maduro; observa, no entanto, que, sob a atual administração, a situação se deteriorou; no entanto,*** em geral, não existe na Colômbia um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347, exceto em zonas rurais específicas sem presença integral do Estado. A pena de morte é proibida pela Constituição colombiana. O quadro jurídico que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes está em conformidade com as normas internacionais. Não existe uma ameaça generalizada resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.
	Or. en

Justificação

A Colômbia dispõe de um quadro constitucional sólido que protege os direitos humanos e de uma taxa muito baixa de reconhecimento dos pedidos de asilo na UE. A exclusão da Colômbia da lista seria contrária a provas objetivas, incentivaria a divergência nacional e criaria pressões desnecessárias sobre os sistemas de asilo. A lista da União deve refletir a coerência e a segurança jurídica.

Alteração 86
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Em relação ao Egito, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da UE dos requerentes provenientes do Egito sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Egito é uma república em que o presidente exerce simultaneamente as funções de chefe de Estado e de chefe do poder executivo. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Egito para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora mantenha a pena de morte no código penal e na legislação militar, o Egito ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Na sua Estratégia Nacional para os Direitos Humanos, o Egito declarou a intenção de reformar a lei sobre a prisão preventiva, melhorar as condições de detenção, limitar o número de crimes punidos pela morte e reforçar a cultura dos direitos humanos em todas as instituições governamentais. É necessária uma aplicação eficaz, tendo sido realizados progressos até à data na vertente institucional. Não há qualquer conflito armado no Egito e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país**	***Suprimido***

na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 87
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Em relação ao Egito, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da UE dos requerentes provenientes do Egito sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Egito é uma república em que o presidente exerce simultaneamente as funções de chefe de Estado e de chefe do poder executivo. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Egito para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora mantenha a pena de morte no código penal e na legislação militar, o Egito ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Na sua Estratégia Nacional para os Direitos Humanos, o Egito declarou a intenção de reformar a lei sobre a prisão preventiva, melhorar as condições de detenção, limitar o número de crimes punidos pela morte e reforçar a cultura dos direitos humanos em todas as instituições	***Suprimido***

governamentais. É necessária uma aplicação eficaz, tendo sido realizados progressos até à data na vertente institucional. Não há qualquer conflito armado no Egito e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 88
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Em relação ao Egito, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da UE dos requerentes provenientes do Egito sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Egito é uma república em que o presidente exerce simultaneamente as funções de chefe de Estado e de chefe do poder executivo. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Egito para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora mantenha a pena de morte no código	***Suprimido***

penal e na legislação militar, o Egito ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Na sua Estratégia Nacional para os Direitos Humanos, o Egito declarou a intenção de reformar a lei sobre a prisão preventiva, melhorar as condições de detenção, limitar o número de crimes punidos pela morte e reforçar a cultura dos direitos humanos em todas as instituições governamentais. É necessária uma aplicação eficaz, tendo sido realizados progressos até à data na vertente institucional. Não há qualquer conflito armado no Egito e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

Das informações fornecidas pela Agência de Asilo resulta claro que o país tem sido dirigido pelos militares desde o golpe militar em 2013. A influência militar estende-se à economia, à política e à governação geral. Existem restrições consideráveis à participação política. Por conseguinte, a situação atual no Egito não se caracteriza pela aplicação da lei no âmbito de um regime democrático, conforme exigido pelo artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de Asilo.

Alteração 89
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Em relação ao Egito, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível	***Suprimido***

nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da UE dos requerentes provenientes do Egito sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Egito é uma república em que o presidente exerce simultaneamente as funções de chefe de Estado e de chefe do poder executivo. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Egito para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora mantenha a pena de morte no código penal e na legislação militar, o Egito ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Na sua Estratégia Nacional para os Direitos Humanos, o Egito declarou a intenção de reformar a lei sobre a prisão preventiva, melhorar as condições de detenção, limitar o número de crimes punidos pela morte e reforçar a cultura dos direitos humanos em todas as instituições governamentais. É necessária uma aplicação eficaz, tendo sido realizados progressos até à data na vertente institucional. Não há qualquer conflito armado no Egito e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 90
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Em relação ao Egito, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da UE dos requerentes provenientes do Egito sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Egito é uma república em que o presidente exerce simultaneamente as funções de chefe de Estado e de chefe do poder executivo. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Egito para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora mantenha a pena de morte no código penal e na legislação militar, o Egito ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Na sua Estratégia Nacional para os Direitos Humanos, o Egito declarou a intenção de reformar a lei sobre a prisão preventiva, melhorar as condições de detenção, limitar o número de crimes punidos pela morte e reforçar a cultura dos direitos humanos em todas as instituições governamentais. É necessária uma aplicação eficaz, tendo sido realizados progressos até à data na vertente institucional. Não há qualquer conflito armado no Egito e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	(10) Em relação ao Egito, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da UE dos requerentes provenientes do Egito sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Egito é uma república em que o presidente exerce simultaneamente as funções de chefe de Estado e de chefe do poder executivo. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Egito para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. ***O Egito está a envidar esforços significativos para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, mas ainda são necessários esforços e a UE deve empenhar-se e prestar assistência ao país nesta matéria.*** Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora mantenha a pena de morte no código penal e na legislação militar, o Egito ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Na sua Estratégia Nacional para os Direitos Humanos, o Egito declarou a intenção de reformar a lei sobre a prisão preventiva, melhorar as condições de detenção, limitar o número de crimes punidos pela morte e reforçar a cultura dos direitos humanos em todas as instituições governamentais. ***Devem ser envidados esforços para incentivar fortemente o Egito a assinar o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.*** É necessária uma aplicação eficaz, tendo sido realizados

progressos até à data na vertente institucional. Não há qualquer conflito armado no Egito e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

O Egito ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos e as taxas de reconhecimento do asilo continuam a ser muito baixas em toda a União. Embora existam desafios, estes não constituem perseguição sistemática ou violência indiscriminada na aceção do Regulamento Condições de Asilo. A lista da União deve basear-se em indicadores objetivos e não em considerações políticas subjetivas.

Alteração 91
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Quanto à Geórgia, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 14 Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Geórgia sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Geórgia é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Geórgia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um

risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A pena de morte foi abolida em 2000 e a tortura é proibida pela Constituição da Geórgia. Não há qualquer conflito armado na Geórgia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. No entanto, nas regiões separatistas da Abcásia e da Ossétia do Sul, que não estão sob o controlo efetivo do Governo georgiano, foram denunciadas restrições à liberdade de circulação, à participação política e aos direitos de certas minorias étnicas. Além disso, relatórios e resoluções recentes alertam para o grave retrocesso democrático da Geórgia, uma vez que o governo prende líderes da oposição, reprime protestos, compromete a independência judicial e adota reformas que restringem o pluralismo político e a liberdade de expressão. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 92
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No que diz respeito à Índia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, nove Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Índia sido de 2 % em 2024. O país ratificou os principais	***Suprimido***

instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Índia é uma república constitucional e uma democracia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Índia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora a Índia mantenha a pena de morte no seu direito penal e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, a pena de morte não é aplicada na prática desde 2020. A Índia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Índia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 93
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No que diz respeito à Índia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, nove Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento	***Suprimido***

a nível da União dos requerentes provenientes da Índia sido de 2 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Índia é uma república constitucional e uma democracia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Índia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora a Índia mantenha a pena de morte no seu direito penal e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, a pena de morte não é aplicada na prática desde 2020. A Índia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Índia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 94
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No que diz respeito à Índia, segundo as informações provenientes da	(11) No que diz respeito à Índia, segundo as informações provenientes da

Agência para o Asilo, nove Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Índia sido de 2 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Índia é uma república constitucional e uma democracia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Índia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora a Índia mantenha a pena de morte no seu direito penal e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, a pena de morte não é aplicada na prática desde 2020. A Índia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Índia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Agência para o Asilo, nove Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Índia sido de 2 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Índia é uma república constitucional e uma democracia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Índia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. ***A Índia está a envidar esforços significativos para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, mas ainda são necessários esforços e a UE deve empenhar-se e prestar assistência ao país nesta matéria.*** Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora a Índia mantenha a pena de morte no seu direito penal e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, a pena de morte não é aplicada na prática desde 2020***. Devem ser envidados esforços para incentivar fortemente a Índia a assinar o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos***. A Índia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Índia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

A Índia é a maior democracia do mundo, ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos e a taxa de reconhecimento dos pedidos de asilo apresentados por nacionais indianos na UE é extremamente baixa. A sua inclusão reforça a credibilidade da lista da União, evita a fragmentação e garante procedimentos de asilo mais eficientes.

Alteração 95
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No que diz respeito à Índia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, nove Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Índia sido de 2 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Índia é uma república constitucional e uma democracia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Índia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora a Índia mantenha a pena de morte no seu direito penal e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, a pena de morte não é aplicada na prática desde 2020. A Índia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Índia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça	(11) No que diz respeito à Índia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, nove Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Índia sido de 2 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Índia é uma república constitucional e uma democracia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Índia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora a Índia mantenha a pena de morte no seu direito penal e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, a pena de morte não é aplicada na prática desde 2020. A Índia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Índia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça

resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347. ***Em conformidade com o artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1348, são excluídas da aplicação do presente regulamento categorias de pessoas claramente identificáveis, incluindo as mulheres e as raparigas, os cristãos, os muçulmanos, as pessoas LGBTQI, os membros de castas inferiores e comunidades tribais, os jornalistas, os defensores dos direitos humanos e os ativistas da sociedade civil.***
	Or. en

Alteração 96
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No que diz respeito à Índia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, nove Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Índia sido de 2 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Índia é uma república constitucional e uma democracia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Índia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do	(11) No que diz respeito à Índia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, nove Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Índia sido de 2 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Índia é uma república constitucional e uma democracia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Índia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do

artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora a Índia mantenha a pena de morte no seu direito penal e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, a pena de morte não é aplicada na prática desde 2020. A Índia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Índia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora a Índia mantenha a pena de morte no seu direito penal e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, a pena de morte não é aplicada na prática desde 2020. A Índia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Índia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347. ***No entanto, resulta também claro, das informações fornecidas pela Agência para o Asilo, que determinadas categorias identificáveis de pessoas podem estar em risco de ofensa grave e/ou de perseguição. Estas categorias incluem as castas e as tribos registadas, os muçulmanos e as vítimas de violência baseada no género.***

Or. en

Justificação

Embora a Índia possa, de um modo geral, ser considerada segura, as informações fornecidas pela Agência para o Asilo identificam categorias distintas de pessoas que podem estar em risco de perseguição e/ou de ofensa grave. Nos termos do artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento Procedimento de Asilo, a Índia deve ser designada país de origem seguro, com uma exceção para as referidas categorias de pessoas claramente identificáveis.

Alteração 97
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Relativamente à Moldávia, de acordo com as informações provenientes

da Agência para o Asilo, sete Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Moldávia sido de 1 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Moldávia é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Moldávia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Não existe pena de morte e a tortura é proibida pela Constituição da Moldávia. Não há qualquer conflito armado na Moldávia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. No entanto, na região da Transnístria, que não está sob o controlo efetivo do Governo moldavo, foram comunicadas restrições às liberdades fundamentais. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 98
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) No que respeita ao Montenegro, de acordo com as informações provenientes

da Agência para o Asilo, 17 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Montenegro sido de 1 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Montenegro é uma república parlamentar e presidencial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Montenegro para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Não existe pena de morte e o Montenegro ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Montenegro e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 99
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Quanto a Marrocos, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 11 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível	***Suprimido***

nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes de Marrocos sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Marrocos é uma monarquia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos de Marrocos para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Marrocos observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. Marrocos ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado em Marrocos e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

De acordo com as informações fornecidas pela Agência para o Asilo, está em curso uma disputa territorial relativamente ao Sara Ocidental. Existem várias categorias de pessoas em risco de perseguição ou ofensa grave, pelo que, caso Marrocos fosse designado país de origem seguro, «o conceito de país de origem estaria mais próximo de uma ficção».

Alteração 100
Damien Carême

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Quanto a Marrocos, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 11 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes de Marrocos sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Marrocos é uma monarquia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos de Marrocos para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Marrocos observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. Marrocos ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado em Marrocos e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 101
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Quanto a Marrocos, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 11 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes de Marrocos sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Marrocos é uma monarquia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos de Marrocos para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Marrocos observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. Marrocos ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado em Marrocos e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 102
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Quanto a Marrocos, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 11 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes de Marrocos sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Marrocos é uma monarquia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos de Marrocos para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Marrocos observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. Marrocos ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado em Marrocos e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	(12) Quanto a Marrocos, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 11 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes de Marrocos sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Marrocos é uma monarquia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos de Marrocos para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. ***Marrocos está a envidar esforços significativos para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, mas ainda são necessários esforços e a UE deve empenhar-se e prestar assistência ao país nesta matéria.*** Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Marrocos observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. ***Devem ser envidados esforços para incentivar fortemente Marrocos a assinar o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.*** Marrocos ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito

	armado em Marrocos e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

Marrocos ratificou os principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos, mantém uma moratória sobre a pena de morte e não apresenta indícios de perseguição sistemática na aceção do direito da UE. A taxa de reconhecimento muito baixa nos Estados-Membros apoia a sua inclusão. A exclusão de Marrocos comprometeria a coerência e a eficácia da lista da União.

Alteração 103
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Quanto a Marrocos, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 11 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes de Marrocos sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Marrocos é uma monarquia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos de Marrocos para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Marrocos observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém,	(12) Quanto a Marrocos, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 11 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes de Marrocos sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Marrocos é uma monarquia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos de Marrocos para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Marrocos observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém,

mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. Marrocos ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado em Marrocos e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. Marrocos ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado em Marrocos e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. ***No entanto, o país não pode ser considerado seguro para determinados grupos, em especial ativistas políticos, sarauís e pessoas LGBTIQ, que enfrentam restrições às liberdades, assédio, detenções arbitrárias e, no caso das pessoas LGBTIQ, criminalização das relações entre pessoas do mesmo sexo com penas de prisão até três anos.*** Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.
	Or. en

Alteração 104
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Quanto a Marrocos, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 11 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes de Marrocos sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Marrocos é uma monarquia parlamentar. Não há	(12) Quanto a Marrocos, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 11 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes de Marrocos sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Marrocos é uma monarquia parlamentar. Não há

indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos de Marrocos para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Marrocos observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. Marrocos ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado em Marrocos e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos de Marrocos para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Marrocos observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. Marrocos ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado em Marrocos e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347. ***Em conformidade com o artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1348, são excluídas da aplicação do presente regulamento categorias de pessoas claramente identificáveis, incluindo as mulheres e as raparigas, os marroquinos negros, as pessoas LGBTQI, os jornalistas, os defensores dos direitos humanos e os ativistas da sociedade civil.***
	Or. en

Alteração 105
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Quanto à Macedónia do Norte, de acordo com as informações provenientes

da Agência para o Asilo, 17 Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Macedónia do Norte sido de 1 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Macedónia do Norte é uma república parlamentar baseada no princípio da separação de poderes. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Macedónia do Norte para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A pena de morte é proibida pela Constituição da Macedónia do Norte. Não há qualquer conflito armado na Macedónia do Norte e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 106
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) No que diz respeito à Sérvia, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 17 Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento

	a nível da União dos requerentes provenientes da Sérvia sido de 1 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A República da Sérvia é uma democracia parlamentar baseada no princípio da separação de poderes. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Sérvia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A pena de morte é proibida pela Constituição da Sérvia. Não há qualquer conflito armado na Sérvia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.
	Or. en

Alteração 107
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Relativamente à Tunísia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, dez Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Tunísia sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 2022 estabelece um	***Suprimido***

sistema presidencialista. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Tunísia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Tunísia observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1991. Não obstante, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. A Tunísia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Não há qualquer conflito armado na Tunísia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 108
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Relativamente à Tunísia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, dez Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Tunísia sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em	***Suprimido***

matéria de direitos humanos. A Constituição de 2022 estabelece um sistema presidencialista. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Tunísia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Tunísia observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1991. Não obstante, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. A Tunísia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Não há qualquer conflito armado na Tunísia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 109
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Relativamente à Tunísia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, dez Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de	***Suprimido***

reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Tunísia sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 2022 estabelece um sistema presidencialista. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Tunísia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Tunísia observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1991. Não obstante, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. A Tunísia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Não há qualquer conflito armado na Tunísia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

Das informações fornecidas pela Agência para o Asilo resulta claro que a nova Constituição adotada pela Tunísia em 2022 compromete o Estado de direito, a separação de poderes, a independência do poder judicial e a proteção dos direitos humanos. O sistema deixou de ser democrático e passou a ser autocrático. Por conseguinte, a situação atual na Tunísia não se caracteriza pela aplicação da lei no âmbito de um regime democrático, conforme exigido pelo artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de Asilo.

Alteração 110
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Relativamente à Tunísia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, dez Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Tunísia sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 2022 estabelece um sistema presidencialista. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Tunísia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Tunísia observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1991. Não obstante, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. A Tunísia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Não há qualquer conflito armado na Tunísia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 111
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Relativamente à Tunísia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, dez Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Tunísia sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 2022 estabelece um sistema presidencialista. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Tunísia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Tunísia observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1991. Não obstante, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. A Tunísia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Não há qualquer conflito armado na Tunísia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	(13) Relativamente à Tunísia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, dez Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Tunísia sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 2022 estabelece um sistema presidencialista. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Tunísia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. ***Cumpre assinalar que as normas democráticas do país se deterioraram recentemente. A Tunísia está a envidar esforços significativos para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, mas ainda são necessários esforços e a UE deve empenhar-se e prestar assistência ao país nesta matéria.*** Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Tunísia observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1991. Não obstante, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. ***Devem ser envidados esforços para incentivar fortemente a Tunísia a assinar o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.*** A Tunísia

ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Tunísia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Justificação

A Tunísia tem uma moratória de longa data sobre a pena de morte, ratificou a Convenção contra a Tortura e não apresenta indícios de violência generalizada ou perseguição sistemática. A baixa taxa de reconhecimento dos pedidos de asilo confirma a avaliação. A sua inclusão na lista da União é necessária para assegurar a coerência e a credibilidade em todos os Estados-Membros.

Alteração 112
Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Quanto à Arménia, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 8 Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Arménia sido de entre 5 % e 10 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Arménia é uma república parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Arménia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do

artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Arménia aboliu a pena de morte no seu direito nacional, em 2003, e em 2001 ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. A Arménia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Embora o nível de tensão no Alto Carabaque permaneça elevado, não há atualmente qualquer conflito armado na Arménia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 113
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Quanto à Argélia, de acordo com a Agência da União Europeia para o Asilo, 10 países da UE+ designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da UE dos requerentes provenientes da Argélia sido de 9 % em 2023. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, nomeadamente o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ratificado em 16 de dezembro de 1966, e a Convenção contra a Tortura, ratificada em 12 de setembro de 1989. A Argélia é uma república constitucional de tipo semipresidencial.

Não há indícios da existência de um conflito armado no território argelino e, por conseguinte, não existem ameaças decorrentes de qualquer violência conexa. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Argélia observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Não obstante, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. Por último, como o país faz parte da Convenção contra a Tortura, as obrigações decorrentes da mesma são impostas às autoridades desde a sua ratificação, nomeadamente o princípio da não repulsão.

Or. fr

Alteração 114
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Relativamente à Argélia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, dez Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Argélia sido de 7 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Argélia é uma república presidencial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Argélia para países onde corram o risco de sujeição a

pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Argélia observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. A Argélia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Argélia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 115
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Relativamente à Guiné-Bissau, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, em 2024 a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do país foi reduzida. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos e, em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Guiné-Bissau aboliu a pena de morte e ratificou o Segundo

Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. A Guiné-Bissau ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Guiné-Bissau e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 116
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) Quanto a Cabo Verde, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, quatro Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes de Cabo Verde sido de 0 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Cabo Verde é uma república semipresidencial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos de Cabo Verde para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do

artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Cabo Verde aboliu a pena de morte e ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. Cabo Verde ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado em Cabo Verde e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 117
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) Relativamente à Guiné, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, em 2024 a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do país foi reduzida. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Guiné para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347, pois o Governo está a adotar medidas concretas para identificar e punir os funcionários

que cometem violações dos direitos humanos. A Guiné aboliu a pena de morte e ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Guiné e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 118
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 13-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-C) Relativamente à Costa do Marfim, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, um Estado-Membro designa-a atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Costa do Marfim sido de 22 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Costa do Marfim é uma república presidencial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Costa do Marfim para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Costa do Marfim aboliu a pena de morte e ratificou

o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. A Costa do Marfim ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Costa do Marfim e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 119
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 13-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-C) Relativamente à Mauritânia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, em 2024 a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do país foi reduzida. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Mauritânia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Mauritânia não aboliu a pena de morte, apesar de manter uma moratória de facto desde 1987. A Mauritânia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras

Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Mauritânia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 120
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 13-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-D) Relativamente à Gâmbia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, quatro Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Gâmbia sido inferior a 8 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Gâmbia é uma república presidencial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Gâmbia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Gâmbia aboliu a pena de morte e ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. A Gâmbia

ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Gâmbia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 121
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 13-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-E) Relativamente ao Gana, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 14 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Gana sido inferior a 8 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Gana é uma república presidencial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Gana para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. O Gana observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém, mantém a pena de morte no direito penal

e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. O Gana ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Gana e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 122
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 13-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-F) Relativamente ao Peru, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, um Estado-Membro designa-o atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Peru sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Peru é uma república presidencial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Peru para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. O Peru

aboliu a pena de morte para crimes comuns, embora mantenha a pena de morte para crimes cometidos em tempo de guerra, e ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, com uma exceção para tempos de guerra. O Peru ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Peru e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 123
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 13-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-G) Quanto ao Senegal, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 12 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Senegal sido de 9 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Senegal é uma república semipresidencial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Senegal para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou

tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. O Senegal aboliu a pena de morte e ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. O Senegal ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Senegal e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

Or. en

Alteração 124
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 13-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-H) Relativamente ao Seri Lanca, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, dois Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Seri Lanca sido inferior a 15 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Seri Lanca é uma república semipresidencial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Seri Lanca para países onde corram o risco de

	sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. O Seri Lanca observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1976. Não obstante, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. O Seri Lanca ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Seri Lanca e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.
	Or. en

Alteração 125
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O Regulamento (UE) 2024/1348 prevê a possibilidade de designar países terceiros como países de origem seguros a nível da União, em conformidade com as condições nele estabelecidas.	(14) O Regulamento (UE) 2024/1348 prevê a possibilidade de designar países terceiros como países de origem seguros a nível da União, em conformidade com as condições nele estabelecidas. ***Atendendo ao impacto mais amplo da designação como país seguro a nível da União, um país terceiro não deve ser designado país de origem seguro caso se verifiquem as seguintes circunstâncias: existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil,***

	resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 5 %.

Or. en

Alteração 126
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos e na Tunísia, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 127
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***Contudo,*** tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos ***e*** na Tunísia, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.	(16) Tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos***,*** na Tunísia, ***na Argélia, em Cabo Verde, na Costa do Marfim, na Gâmbia, no Gana, no Peru, no Senegal e no Seri Lanca,*** bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, ***pode concluir-se que*** estes países ***cumprem os critérios para serem considerados países de origem seguros na aceção do Regulamento (UE) 2024/1348 e*** devem ser designados países de origem seguros a nível da União. ***Tal não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros designarem outros países terceiros como países de origem seguros a nível nacional nem a eventual futura designação de outros países terceiros como países de origem seguros a nível da União através de futuras alterações ao Regulamento (UE) 2024/1348.***

Or. en

Alteração 128
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos e na Tunísia, bem como no Kosovo, enquanto potencial	(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos e na Tunísia, bem como no Kosovo, enquanto potencial

candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.

candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União. ***O aditamento destes países à lista de países de origem designados seguros deve ser acompanhado de uma maior cooperação em matéria de gestão da migração, a fim de assegurar uma migração justa e legal e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.***

Or. en

Alteração 129
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, ***na Colômbia, no Egito***, na Índia, em Marrocos ***e na Tunísia***, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, ***conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento,*** estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.	(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, ***na Albânia,*** no Bangladexe, ***na Bósnia-Herzegovina, na Geórgia***, na Índia, ***na Moldávia, no Montenegro,*** em Marrocos***, na Macedónia do Norte e na Sérvia***, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União***, com exceção das categorias específicas enumeradas no anexo II***.

Or. en

Alteração 130
Francisco Assis

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***Contudo,*** tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, ***no Bangladexe, na Colômbia, no Egito,*** na Índia, em Marrocos ***e na Tunísia***, ***bem como*** no Kosovo***, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento***, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.	(16) Tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, ***na Albânia, na Bósnia-Herzegovina,*** na Índia, em Marrocos, no Kosovo***, no Montenegro e na Macedónia do Norte***, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União. ***Sempre que necessário, a designação deve ser feita de modo a incluir exceções aplicáveis a determinadas partes do território ou a categorias de pessoas claramente identificáveis.***

Or. en

Alteração 131
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos ***e*** na Tunísia, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.	(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos***,*** na Tunísia***, na Guiné-Bissau, na Guiné e na Mauritânia***, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.

Or. en

Alteração 132
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***Contudo,*** tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, ***no Bangladexe, na Colômbia, no Egito,*** na Índia, ***em Marrocos e na Tunísia, bem como*** no Kosovo***, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento***, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.	(16) Tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, ***na Albânia, na Bósnia-Herzegovina,*** na Índia, no Kosovo***, no Montenegro e na Macedónia do Norte***, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União. ***Sempre que necessário, a designação deve ser feita de modo a incluir exceções aplicáveis a determinadas partes do território ou a categorias de pessoas claramente identificáveis.***

Or. en

Alteração 133
Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos e na Tunísia, bem como no Kosovo***, enquanto potencial candidato à adesão à União***, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.	(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos e na Tunísia, bem como no Kosovo, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.

Or. sk

Alteração 134
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos e na Tunísia, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.	(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos e na Tunísia, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser ***imediatamente*** designados países de origem seguros a nível da União.

Or. fi

Alteração 135
Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos ***e*** na Tunísia, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.	(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos***,*** na Tunísia ***e na Arménia***, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.

Or. en

Alteração 136
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, ***no Bangladexe, na Colômbia, no Egito,*** na Índia***,*** em Marrocos ***e na Tunísia***, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.	(16) Contudo, tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, na Índia ***e*** em Marrocos, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países devem ser designados países de origem seguros a nível da União.

Or. en

Alteração 137
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***Contudo,*** tendo em conta que, ***de um modo geral***, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, ***no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos e na Tunísia, bem como*** no Kosovo***, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento***, estes países ***devem*** ser designados países de origem seguros a nível da União.	(16) Tendo em conta que, ***atualmente***, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, ***na Bósnia-Herzegovina, no Montenegro, na Macedónia do Norte e*** no Kosovo, estes países ***podem*** ser designados países de origem seguros a nível da União. ***Esta designação deve ser regularmente avaliada, tal como exigido pelo artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento Procedimento de Asilo.***

Or. en

Alteração 138
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Salienta que a designação de países como países de origem seguros no âmbito do presente regulamento permitirá à União identificar rapidamente, no processo, as pessoas elegíveis para asilo e as que não o são, permitindo que os recursos cheguem mais rapidamente aos casos que merecem verdadeiramente proteção internacional.

Or. en

Alteração 139
Jadwiga Wiśniewska, Mariusz Kamiński, Joachim Stanisław Brudziński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência	***Suprimido***

com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas.

Or. pl

Justificação

A supressão visa evitar uma repetição. O conteúdo do considerando 17 já é adequadamente abrangido pelo considerando 3.

Alteração 140
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A ***designação*** dos ***referidos países como*** países de origem seguros ***a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso,*** no ***âmbito de uma avaliação individual***. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas.	(17) A ***premissa*** dos países de origem seguros ***só deve ser aplicada no contexto da plena adesão ao princípio da não repulsão e após um pedido de asilo ter sido examinado individualmente e o requerente ter tido acesso a toda a gama de serviços e recursos disponíveis para todos os requerentes*** no ***procedimento de asilo***. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, ***mulheres e, em particular,*** vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas***, vítimas de tortura, membros da oposição*** e jornalistas. ***Os Estados-Membros devem estar cientes de que, para alguns grupos minoritários, como as pessoas LGBTIQ, alegar pertencer a tal minoria no âmbito do procedimento de asilo pode, por si só, ser suficiente para colocar estas pessoas em risco no seu país de origem. Por conseguinte, não deve ser imposto ao requerente qualquer ónus de prova para demonstrar ou comprovar que pertence a um grupo vulnerável ou minoritário,***

especialmente se esse ónus violar a dignidade de uma pessoa. O direito dos requerentes a um recurso efetivo em caso de decisão negativa deve ser garantido.

Or. en

Alteração 141
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas.	(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes ***— após terem tido a oportunidade efetiva de o fazer, bem como acesso a todas as informações pertinentes para esse efeito —*** não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas. ***Se um país terceiro não puder ser considerado seguro para várias categorias de pessoas, tal impede a sua designação como país seguro.***

Or. en

Alteração 142
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan,

Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas ***e*** jornalistas.	(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como ***menores,*** pessoas LGBTIQ***, pessoas com deficiência***, vítimas de violência com base no género, ***líderes sociais e*** defensores dos direitos humanos, ***líderes ambientais e em matéria de restituição de terras,*** minorias ***étnicas e*** religiosas***,*** jornalistas***, ativistas políticos e apátridas***.

Or. en

Justificação

A lista de requerentes que carecem de especial atenção deve também refletir as categorias de pessoas identificadas como estando em risco nas informações fornecidas pela Agência para o Asilo. Esta lista deve igualmente incluir as exceções relativas aos países designados países de origem seguros, conforme identificados no anexo.

Alteração 143
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica ***nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas***.	(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica.

Or. en

Alteração 144
Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo, Francisco Assis, Alessandro Zan, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores	(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores

dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas.	dos direitos humanos, minorias religiosas ***e étnicas, ativistas políticos, apátridas*** e jornalistas.
	Or. en

Alteração 145
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se ***encontrem*** numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas.	(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que ***apresentem provas válidas de que*** se ***encontram*** numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas.
	Or. fi

Alteração 146
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A designação dos referidos países	(17) A designação dos referidos países

como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas.

como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas***,*** ***apátridas*** e jornalistas.

Or. en

Alteração 147
Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como ***pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género***, defensores dos direitos humanos***,*** minorias religiosas ***e jornalistas***.

Alteração

(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como ***mulheres expostas à violência***, defensores dos direitos humanos ***e*** minorias religiosas.

Or. sk

Alteração 148
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como ***pessoas LGBTIQ,*** vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas.	(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas.

Or. en

Alteração 149
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Salienta a importância do Pacto em matéria de Migração e Asilo enquanto abordagem abrangente da gestão da migração e do asilo, defendendo simultaneamente o princípio da

solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros no que respeita ao controlo das fronteiras externas e à proteção humana daqueles que dela realmente necessitam. Por conseguinte, é da maior importância a rápida aplicação das partes do Pacto em matéria de Migração e Asilo que já podem ser aplicadas.

Or. en

Alteração 150
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-B) Salienta que o objetivo do procedimento na fronteira é aliviar o sistema do ónus do tratamento, através de procedimentos de asilo, de casos que são realmente de migrantes económicos. O objetivo é oferecer uma proteção melhor e mais rápida às pessoas que têm direito a proteção internacional, identificando-as numa fase precoce do sistema.

Or. en

Alteração 151
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta a possibilidade de	***Suprimido***

a situação migratória mudar rapidamente e o aumento da pressão resultante das chegadas de fluxos mistos com uma elevada percentagem de pessoas com hipóteses reduzidas de obter proteção internacional, os Estados-Membros devem poder aplicar o motivo para acelerar a apreciação dos pedidos previsto no artigo 41.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de uma data anterior à data geral de aplicação do referido regulamento. Tal permitiria aos Estados-Membros reagir de forma rápida e flexível às alterações dos fluxos migratórios. Tendo em conta a probabilidade de os pedidos desses requerentes serem infundados, o seu tratamento rápido num procedimento acelerado ou num procedimento na fronteira permitiria às autoridades competentes em matéria de asilo e migração apreciar de forma mais eficiente os pedidos genuínos, tomar decisões mais rápidas e, assim, contribuir para um melhor e mais credível funcionamento das políticas de asilo e de regresso, no pleno respeito dos direitos fundamentais.

Or. en

Justificação

Não foi apresentada qualquer justificação para que estas disposições específicas do Pacto em matéria de Asilo e Migração sejam aplicadas antes de outras disposições do pacto, nomeadamente as disposições relativas à prestação de apoio judiciário previstas no Regulamento Procedimento de Asilo, as relativas à aplicação das disposições de solidariedade constantes do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração ou as relativas ao acesso ao mercado de trabalho estabelecidas na Diretiva Condições de Acolhimento. Em todo o caso, é altamente improvável que o processo legislativo esteja concluído a tempo de permitir a aplicação destas disposições antes de junho de 2026.

Alteração 152
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta a possibilidade de a situação migratória mudar rapidamente e o aumento da pressão resultante das chegadas de fluxos mistos com uma elevada percentagem de pessoas com hipóteses reduzidas de obter proteção internacional, os Estados-Membros devem poder aplicar o motivo para acelerar a apreciação dos pedidos previsto no artigo 41.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de uma data anterior à data geral de aplicação do referido regulamento. Tal permitiria aos Estados-Membros reagir de forma rápida e flexível às alterações dos fluxos migratórios. Tendo em conta a probabilidade de os pedidos desses requerentes serem infundados, o seu tratamento rápido num procedimento acelerado ou num procedimento na fronteira permitiria às autoridades competentes em matéria de asilo e migração apreciar de forma mais eficiente os pedidos genuínos, tomar decisões mais rápidas e, assim, contribuir para um melhor e mais credível funcionamento das políticas de asilo e de regresso, no pleno respeito dos direitos fundamentais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 153
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta a possibilidade de a situação migratória mudar rapidamente e o aumento da pressão resultante das chegadas de fluxos mistos com uma elevada percentagem de pessoas com hipóteses reduzidas de obter proteção	***Suprimido***

internacional, os Estados-Membros devem poder aplicar o motivo para acelerar a apreciação dos pedidos previsto no artigo 41.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de uma data anterior à data geral de aplicação do referido regulamento. Tal permitiria aos Estados-Membros reagir de forma rápida e flexível às alterações dos fluxos migratórios. Tendo em conta a probabilidade de os pedidos desses requerentes serem infundados, o seu tratamento rápido num procedimento acelerado ou num procedimento na fronteira permitiria às autoridades competentes em matéria de asilo e migração apreciar de forma mais eficiente os pedidos genuínos, tomar decisões mais rápidas e, assim, contribuir para um melhor e mais credível funcionamento das políticas de asilo e de regresso, no pleno respeito dos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 154
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta a possibilidade de a situação migratória mudar rapidamente e o aumento da pressão resultante das chegadas de fluxos mistos com uma elevada percentagem de pessoas com hipóteses reduzidas de obter proteção internacional, os Estados-Membros devem poder aplicar o motivo para acelerar a apreciação dos pedidos previsto no artigo 41.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de uma data anterior à data geral de aplicação do referido regulamento. Tal permitiria aos	(18) Tendo em conta a possibilidade de a situação migratória mudar rapidamente e o aumento da pressão resultante das chegadas de fluxos mistos com uma elevada percentagem de pessoas com hipóteses reduzidas de obter proteção internacional, os Estados-Membros devem poder aplicar o motivo para acelerar a apreciação dos pedidos previsto no artigo 41.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de uma data anterior à data geral de aplicação do referido regulamento. Tal permitiria aos

Estados-Membros reagir de forma rápida e flexível às alterações dos fluxos migratórios. Tendo em conta a probabilidade de os pedidos desses requerentes serem infundados, o seu tratamento rápido num procedimento acelerado ou num procedimento na fronteira permitiria às autoridades competentes em matéria de asilo e migração apreciar de forma mais eficiente os pedidos genuínos, tomar decisões mais rápidas e, assim, contribuir para um melhor e mais credível funcionamento das políticas de asilo e de regresso, no pleno respeito dos direitos fundamentais.	Estados-Membros reagir de forma rápida e flexível às alterações dos fluxos migratórios. Tendo em conta a probabilidade de os pedidos desses requerentes serem infundados, o seu tratamento rápido num procedimento acelerado ou num procedimento na fronteira permitiria às autoridades competentes em matéria de asilo e migração apreciar de forma mais eficiente os pedidos genuínos, tomar decisões mais rápidas e, assim, contribuir para um melhor e mais credível funcionamento das políticas de asilo e de regresso, no pleno respeito dos direitos fundamentais***, defendendo assim os direitos humanos das pessoas que cumprem os critérios para solicitar asilo***.

Or. en

Alteração 155
Jadwiga Wiśniewska, Mariusz Kamiński, Joachim Stanisław Brudziński, Maciej Wąsik

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta a possibilidade de a situação migratória mudar rapidamente e o aumento da pressão resultante das chegadas de fluxos mistos com uma elevada percentagem de pessoas com hipóteses reduzidas de obter proteção internacional, os Estados-Membros devem poder aplicar o motivo para acelerar a apreciação dos pedidos previsto no artigo ***41.º***, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de uma data anterior à data geral de aplicação do referido regulamento. Tal permitiria aos Estados-Membros reagir de forma rápida e flexível às alterações dos fluxos migratórios. Tendo em conta a probabilidade de os pedidos desses requerentes serem infundados, o seu	(18) Tendo em conta a possibilidade de a situação migratória mudar rapidamente e o aumento da pressão resultante das chegadas de fluxos mistos com uma elevada percentagem de pessoas com hipóteses reduzidas de obter proteção internacional, os Estados-Membros devem poder aplicar o motivo para acelerar a apreciação dos pedidos previsto no artigo ***42.º***, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de uma data anterior à data geral de aplicação do referido regulamento. Tal permitiria aos Estados-Membros reagir de forma rápida e flexível às alterações dos fluxos migratórios. Tendo em conta a probabilidade de os pedidos desses requerentes serem infundados, o seu

tratamento rápido num procedimento acelerado ou num procedimento na fronteira permitiria às autoridades competentes em matéria de asilo e migração apreciar de forma mais eficiente os pedidos genuínos, tomar decisões mais rápidas e, assim, contribuir para um melhor e mais credível funcionamento das políticas de asilo e de regresso, no pleno respeito dos direitos fundamentais.	tratamento rápido num procedimento acelerado ou num procedimento na fronteira permitiria às autoridades competentes em matéria de asilo e migração apreciar de forma mais eficiente os pedidos genuínos, tomar decisões mais rápidas e, assim, contribuir para um melhor e mais credível funcionamento das políticas de asilo e de regresso, no pleno respeito dos direitos fundamentais.

Or. pl

Alteração 156
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, a fim de ter em conta situações complexas e reais existentes nos países terceiros, os Estados-Membros, ao aplicarem ou introduzirem legislação que permita a designação a nível nacional de um país terceiro como país de origem seguro ou país terceiro seguro, devem poder fazê-lo com exceções para partes específicas do seu território ou categorias de pessoas claramente identificáveis, antes do início da aplicação do Regulamento UE 2024/1348.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 157
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, a fim de ter em conta situações complexas e reais existentes nos países terceiros, os Estados-Membros, ao aplicarem ou introduzirem legislação que permita a designação a nível nacional de um país terceiro como país de origem seguro ou país terceiro seguro, devem poder fazê-lo com exceções para partes específicas do seu território ou categorias de pessoas claramente identificáveis, antes do início da aplicação do Regulamento UE 2024/1348.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não foi apresentada qualquer justificação para que estas disposições específicas do Pacto em matéria de Asilo e Migração sejam aplicadas antes de outras disposições do pacto, nomeadamente as disposições relativas à prestação de apoio judiciário previstas no Regulamento Procedimento de Asilo, as relativas à aplicação das disposições de solidariedade constantes do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração ou as relativas ao acesso ao mercado de trabalho estabelecidas na Diretiva Condições de Acolhimento. Em todo o caso, é altamente improvável que o processo legislativo esteja concluído a tempo de permitir a aplicação destas disposições antes de junho de 2026.

Alteração 158
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, a fim de ter em conta situações complexas e reais existentes nos países terceiros, os Estados-Membros, ao aplicarem ou introduzirem legislação que permita a designação a nível nacional de um país terceiro como país de origem seguro ou país terceiro seguro, devem poder fazê-lo com exceções para partes específicas do seu território ou categorias de pessoas claramente identificáveis, antes do início da aplicação do	***Suprimido***

Regulamento UE 2024/1348.

Or. en

Alteração 159
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***Além disso,*** a fim de ter em conta situações complexas e ***reais*** existentes nos países terceiros, os Estados-Membros***, ao aplicarem ou introduzirem*** legislação que permita a designação a nível nacional de um país terceiro como país de origem seguro ou país terceiro seguro, ***devem poder fazê-lo*** com exceções para partes específicas do seu território ou categorias de pessoas claramente identificáveis, antes do início da aplicação do Regulamento UE 2024/1348.	(19) A fim de ter em conta situações complexas e ***em evolução*** existentes nos países terceiros, os Estados-Membros ***devem ter a possibilidade de aplicar ou introduzir*** legislação que permita a designação a nível nacional de um país terceiro como país de origem seguro ou país terceiro seguro, ***incluindo*** com exceções para partes específicas do seu território ou ***para*** categorias de pessoas claramente identificáveis, antes do início da aplicação do Regulamento ***(***UE***)*** 2024/1348***, de forma razoável, de modo a não contrariar o objetivo do presente regulamento***. ***Esta flexibilidade garante que os Estados-Membros possam reagir rapidamente a riscos diferenciados, mantendo simultaneamente a coerência global com o quadro da União.***

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros precisam de flexibilidade para ajustar as suas designações nacionais de países de origem seguros, em conformidade com a evolução da realidade no terreno. Permitir-lhes introduzir ou aplicar essas designações antes da data geral de aplicação e diferenciar por regiões ou categorias de pessoas, se for caso disso, assegura que o sistema continua a ser credível e adaptável. Esta opção evita atrasos e aumenta a eficácia da gestão do asilo, salvaguardando simultaneamente a coerência com a lista da União.

Alteração 160

Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, a fim de ter em conta situações complexas e reais existentes nos países terceiros, os Estados-Membros, ao aplicarem ou introduzirem legislação que permita a designação a nível nacional de um país terceiro como país de origem seguro ou país terceiro seguro, devem poder fazê-lo com exceções para ***partes específicas do seu território ou*** categorias de pessoas claramente identificáveis, antes do início da aplicação do Regulamento UE 2024/1348.	(19) Além disso, a fim de ter em conta situações complexas e reais existentes nos países terceiros, os Estados-Membros, ao aplicarem ou introduzirem legislação que permita a designação a nível nacional de um país terceiro como país de origem seguro ou país terceiro seguro, devem poder fazê-lo com exceções para categorias de pessoas claramente identificáveis***, tais como pessoas LGBTIQ, ativistas políticos, jornalistas, minorias religiosas ou étnicas, apátridas ou mulheres***, antes do início da aplicação do Regulamento ***(***UE***)*** 2024/1348.

Or. en

Alteração 161
Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo, Francisco Assis, Alessandro Zan, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, a fim de ter em conta situações complexas e reais existentes nos países terceiros, ***os Estados-Membros***, ao ***aplicarem*** ou ***introduzirem*** legislação que permita a designação ***a nível nacional*** de um país terceiro como país de origem seguro ou país terceiro seguro, ***devem*** poder fazê-lo com exceções para partes específicas do seu território ou categorias de pessoas claramente identificáveis***, antes do início da aplicação do Regulamento UE 2024/1348***.	(19) Além disso, a fim de ter em conta situações complexas e reais existentes nos países terceiros, ***a UE***, ao ***aplicar*** ou ***introduzir*** legislação que permita a designação de um país terceiro como país de origem seguro ou país terceiro seguro, ***deve*** poder fazê-lo com exceções para partes específicas do seu território ou categorias de pessoas claramente identificáveis***. Tais exceções devem ser indicadas no anexo do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 162
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Dado que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente, o estabelecimento de uma lista comum de países de origem seguros a nível da União e a promoção da aplicação de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2024/1348, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 163
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Dado que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente, o estabelecimento de uma lista comum de países de origem seguros a nível da União e a promoção da aplicação de determinadas disposições do Regulamento	***Suprimido***

(UE) 2024/1348, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

Or. en

Alteração 164
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Dado que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente, o estabelecimento de uma lista comum de países de origem seguros a nível da União ***e a promoção da aplicação de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2024/1348***, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.	(20) Dado que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente, o estabelecimento de uma lista comum de países de origem seguros a nível da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

Or. en

Alteração 165
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez,

Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Dado que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente, o estabelecimento de uma lista comum de países de origem seguros a nível da União ***e a promoção da aplicação de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2024/1348***, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.	(20) Dado que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente, o estabelecimento de uma lista comum de países de origem seguros a nível da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

Or. en

Justificação

Apresentada por motivos de coerência.

Alteração 166
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Dado que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente, o estabelecimento de uma lista comum de países de origem seguros a nível da União e a promoção da aplicação ***de determinadas*** disposições ***do Regulamento***	(20) Dado que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente, o estabelecimento de uma lista comum de países de origem seguros a nível da União e a promoção da aplicação ***das*** disposições ***conexas para garantir o seu efeito prático***

(UE) 2024/1348, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

imediato, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

Or. en

Justificação

O funcionamento da lista da União exige não só coerência, mas também uma aplicação atempada. O enfraquecimento do papel da União poderia conduzir à fragmentação e comprometer a credibilidade do conceito de país de origem seguro. Salientar a competência da União e a necessidade de efeitos práticos imediatos garante que o regulamento produz resultados tangíveis e reforça a eficiência das políticas de asilo e regresso em todos os Estados-Membros.

Alteração 167
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) A Comissão deve rever e alargar continuamente a lista. De acordo com a Agência da União Europeia para o Asilo (AUEA), em 2024, 37 países terceiros tinham taxas de reconhecimento de asilo iguais ou inferiores a 20 % em toda a UE.

Or. en

Alteração 168
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE.	(23) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE***, assegurando simultaneamente uma aplicação equilibrada que também defende o objetivo da União de manter procedimentos de asilo credíveis, uma gestão eficaz da migração e a proteção das fronteiras externas***.

Or. en

Justificação

O conceito de país de origem seguro foi concebido para respeitar os direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, garantir que os procedimentos de asilo continuem a ser credíveis e eficientes. É essencial uma abordagem equilibrada: a salvaguarda dos direitos individuais deve ser acompanhada da responsabilidade da União de gerir eficazmente a migração e proteger as suas fronteiras externas. Salientar apenas um dos lados deste equilíbrio poderia comprometer tanto a credibilidade como a sustentabilidade do sistema de asilo da UE.

Alteração 169
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O presente regulamento ***respeita os*** direitos fundamentais e ***observa*** os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE.	(23) O presente regulamento ***deve ser aplicado no pleno respeito dos*** direitos fundamentais e ***observar*** os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE ***e pelo direito internacional aplicável***.

Or. en

Alteração 170
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O presente regulamento ***respeita os*** direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE.	(23) O presente regulamento ***deve ser aplicado no pleno respeito do direito internacional e dos*** direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Or. en

Alteração 171
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O presente regulamento ***respeita os*** direitos fundamentais ***e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela*** Carta dos Direitos Fundamentais da UE.	(23) O presente regulamento ***deve ser aplicado no pleno respeito dos*** direitos fundamentais ***consagrados na*** Carta dos Direitos Fundamentais da UE ***e na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951***.

Or. en

Alteração 172
Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo, Francisco Assis, Alessandro Zan, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O presente regulamento ***respeita os***	(23) O presente regulamento ***tem de ser***

direitos fundamentais ***e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela*** Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

aplicado no pleno respeito dos direitos fundamentais ***consagrados na*** Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Or. en

Alteração 173
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O Regulamento (UE) 2024/1348 deve ser alterado em conformidade,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 174
Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 61 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) O artigo 61.º é alterado do seguinte modo:
	a) É inserido o seguinte número:
	5-A. Ao avaliarem se um país terceiro cumpre as condições para ser considerado um país de origem seguro nos termos do presente artigo, os Estados-Membros podem ter em conta se esse país está incluído numa lista da União ou nacional de países terceiros seguros, tal como referido no artigo 59.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 175
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 61 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1) O artigo 61.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:
2. A designação de um país terceiro como país de origem seguro a nível nacional e da União pode ser feita de modo a incluir exceções aplicáveis a determinadas partes do seu território ou a categorias de pessoas claramente identificáveis.	2. A designação de um país terceiro como país de origem seguro a nível nacional e da União pode ser feita de modo a incluir exceções aplicáveis a determinadas partes do seu território ou a categorias de pessoas claramente identificáveis. ***Deve ser efetuada uma avaliação individual de cada requerente oriundo de um país de origem seguro.***

Or. en

Alteração 176
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 61 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1-A) O artigo 61.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:
3. A avaliação para determinar se um país terceiro é um país de origem seguro nos termos do presente regulamento, deve ter por base um conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência para o Asilo, do Serviço Europeu para a Ação	3. A avaliação para determinar se um país terceiro é um país de origem seguro nos termos do presente regulamento, deve ter por base um conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência para o Asilo, do Serviço Europeu para a Ação

Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes, e deve ter em conta, se estiver disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303.	Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes, ***que permitem avaliar a situação, no país, das pessoas a quem se aplica o presente regulamento, incluindo os apátridas,*** e deve ter em conta, se estiver disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303. ***Essa avaliação deve basear-se em fontes fiáveis, verificáveis e atualizadas e deve ser realizada de forma transparente. A designação de um país terceiro como país de origem seguro não deve ser feita antes da conclusão dessa avaliação.***
	Or. en

Alteração 177
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No artigo 62.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	
«1. Os países aos quais tenha sido concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União são designados países de origem seguros a nível da União, a menos que se verifique uma das seguintes circunstâncias:	
(a) Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;	
(b) Foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do	

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país;

(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.»;

«1-A. Os países terceiros enumerados no anexo II são designados países de origem seguros a nível da União.».

Or. en

Justificação

O estabelecimento de uma lista da UE de países de origem seguros compromete o direito a uma avaliação individual dos pedidos de asilo, transfere injustamente o ónus da prova para os requerentes e enfraquece as garantias processuais. A designação automática dos países candidatos e a inclusão de Estados com violações bem documentadas dos direitos humanos refletem a conveniência política e não as necessidades objetivas de proteção.

Alteração 178
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) ***No*** artigo 62.º***, o n.º 1*** é alterado do seguinte modo:	(1) ***O*** artigo 62.º é alterado do seguinte modo:

Or. en

Alteração 179
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348

Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«1. Os países aos quais tenha sido concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União são designados países de origem seguros a nível da União, a menos que se verifique uma das seguintes circunstâncias:	
(a) Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;	
(b) Foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país;	
(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.»;	

Or. en

Alteração 180
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***

«1. Os países aos quais tenha sido concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União são designados países de origem seguros a nível da União, a menos que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

(a) Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;

(b) Foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país;

(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.»;

Or. en

Alteração 181
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«1. Os países aos quais tenha sido concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União são designados países de origem seguros a nível da União, a	

menos que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

(a) Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;

(b) Foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país;

(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.»;

Or. en

Justificação

O artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Procedimento de Asilo, deixa claro que um país terceiro só pode ser designado país de origem seguro, se, com base na situação jurídica, na aplicação da lei no âmbito de um regime democrático e na situação política em geral, puder ser demonstrado que não existe perseguição na aceção do artigo 9.º do Regulamento Condições de Asilo, nem risco efetivo de sofrer ofensas graves na aceção do artigo 17.º desse regulamento. A nova redação que a Comissão propõe para o artigo 62.º, n.º 1, procura contornar estes requisitos.

Alteração 182
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Existe uma ameaça grave	(a) Existe uma ameaça grave contra

e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;	a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país***, a menos que a ameaça seja limitada a uma área geográfica específica e esteja disponível proteção efetiva noutra parte desse país***;

Or. en

Alteração 183
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;	(a) Existe uma ameaça ***imediata,*** grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;

Or. fi

Alteração 184
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;	(a) Existe uma ameaça grave***, credível*** e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;

Or. en

Alteração 185
Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Para efeitos da alínea a), a ativação da proteção temporária nos termos da Diretiva 2001/55/CE em relação a esse país é considerada suficiente para determinar a existência de tal ameaça.

Or. en

Alteração 186
Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Para efeitos da alínea b), a Comissão deve compilar e manter um registo consolidado de todas as medidas restritivas adotadas relativamente a países terceiros, disponibilizando-o aos Estados-Membros. A Comissão informa os Estados-Membros sempre que adote uma medida restritiva nova ou que altere, suspenda ou revogue uma medida já existente em relação a esses países terceiros.

Or. en

Alteração 187
Jaroslav Bžoch

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.	(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a 20 % ***do número total de decisões emitidas pelo órgão de decisão relativamente a esse país terceiro,***, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.

Or. en

Alteração 188
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.	(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União ***ou outras fontes fiáveis***.

Or. en

Alteração 189
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a ***20*** %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.	(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a ***30*** %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.

Or. fi

Alteração 190
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os países terceiros enumerados no anexo II são designados países de origem seguros a nível da União.	1-A. Os países terceiros enumerados no anexo II são designados países de origem seguros a nível da União***, a menos que:***
	(a) Exista uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;
	(b) Tenham sido adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país;

	(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – seja superior a 5 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.

Or. en

Alteração 191
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os países terceiros enumerados no anexo II são designados países de origem seguros a nível da União.	1-A. Os países terceiros enumerados no anexo II são designados países de origem seguros a nível da União***, com exceções aplicáveis às partes específicas dos seus territórios ou às categorias de pessoas claramente identificáveis indicadas no anexo***.

Or. en

Justificação

Nos termos do artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento Procedimento de Asilo, cumpre prever, sempre que necessário, exceções aplicáveis a determinadas partes dos territórios ou a categorias de pessoas claramente identificáveis. Estas são descritas em pormenor no anexo II proposto.

Alteração 192
Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo, Francisco Assis, Alessandro Zan, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os países terceiros enumerados no anexo ***II*** são designados países de origem seguros a nível da União.	1-A. ***Nos termos do n.º 1, e sem prejuízo do n.º 4,*** os países terceiros enumerados no anexo são designados países de origem seguros a nível da União.

Or. en

Alteração 193
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os países terceiros enumerados no anexo II são designados países de origem seguros a nível da União.	1-A. Os países terceiros enumerados no anexo II ***e no anexo I-A*** são designados países de origem seguros a nível da União***, nas condições previstas no artigo 61.º***.

Or. en

Alteração 194
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É inserido o seguinte n.º 1-B:
	1-B. O artigo 61.º, n.º 2, não se aplica no que se refere à designação de países como países de origem seguros a nível da União.

Or. en

Alteração 195
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. A Comissão avalia a situação nos países terceiros designados países de origem seguros com a ajuda da Agência para o Asilo e com base nas outras fontes de informação referidas no artigo 61.º, n.º 3.	2. ***Pelo menos uma vez por ano, bem como em caso de alterações significativas na situação de um país terceiro, em conformidade com o artigo 63.º, n.º 1,*** a Comissão avalia a situação nos países terceiros designados países de origem seguros com a ajuda da Agência para o Asilo e com base nas outras fontes de informação referidas no artigo 61.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 196
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-B) (nova)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) É inserido o seguinte n.º 3-A:
	«3-A. A designação de um país terceiro ou de um país candidato como país de origem seguro, nos termos do anexo II e do anexo I-A, respetivamente, é feita de acordo com o processo legislativo ordinário. A mesma regra é aplicável à retirada das listas de países de origem seguros constantes do

anexo II e do anexo I-A.»;

Or. en

Alteração 197
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 64

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O artigo 64.º passa a ter a seguinte redação:
	Designação de países terceiros como países terceiros seguros a nível nacional
	1. Os Estados-Membros podem manter ou adotar legislação que permita designar países terceiros seguros a nível nacional que não sejam os designados a nível da União, para efeitos da apreciação de pedidos de proteção internacional.
	2. Se a designação de um país terceiro como país terceiro seguro a nível da União for suspensa nos termos do artigo 63.º, n.º 1, os Estados-Membros não designam esse país como país terceiro seguro a nível nacional.
	3. Se a designação de um país terceiro como país terceiro seguro a nível da União for suspensa de acordo com o processo legislativo ordinário, os Estados-Membros podem notificar a Comissão de que consideram que, na sequência de mudanças na situação desse país, esse país volta a cumprir as condições estabelecidas no artigo 59.º, n.º 1.
	Esta notificação deve incluir uma avaliação fundamentada do cumprimento das condições previstas no artigo 59.º,

n.º 1, por parte desse país, incluindo uma exposição das mudanças específicas na situação do país terceiro que o levam a voltar a cumprir essas condições.

Na sequência da notificação, a Comissão solicita à Agência para o Asilo que lhe disponibilize informações e análises referentes à situação do país terceiro.

O Estado-Membro notificante só pode designar esse país terceiro como país terceiro seguro a nível nacional se a Comissão a tal não se opuser.

O direito de oposição da Comissão é limitado a um período de dois anos a contar da data em que é retirada ao país terceiro a designação de país terceiro seguro a nível da União. Qualquer objeção da Comissão deve ser formulada num prazo de três meses a contar da data de cada notificação do Estado-Membro e após uma análise adequada da situação desse país terceiro, tendo em conta as condições definidas no artigo 59.º, n.º 1, do presente regulamento.

Se considerar que essas condições estão preenchidas, a Comissão pode apresentar uma proposta, de acordo com o processo legislativo ordinário, para alteração do presente regulamento a fim de designar esse país terceiro como país terceiro seguro a nível da União.

4. Os Estados-Membros notificam a Comissão e a Agência para o Asilo de quais são os países terceiros designados países terceiros seguros a nível nacional até 12 de junho de 2026 e imediatamente após cada designação ou alteração à designação. Os Estados-Membros informam uma vez por ano a Comissão e a Agência para o Asilo dos outros países terceiros seguros a que se aplica este conceito em relação a determinados requerentes, conforme referido no artigo 59.º, n.º 4, alínea b).

Or. en

Justificação

A fim de proporcionar um claro valor acrescentado à lista da UE de países de origem seguros, assegurar uma abordagem coerente e harmonizada dos Estados-Membros relativamente a tais países e evitar práticas divergentes conducentes a discrepâncias cada vez maiores no tratamento dos pedidos de asilo e dos movimentos secundários conexos, as listas nacionais devem deixar de ser utilizadas após a criação de uma lista europeia.

Alteração 198
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A Comissão Europeia apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de dois em dois anos, um relatório de avaliação do funcionamento da lista da União de países de origem seguros e do seu impacto nos procedimentos de asilo e nas taxas de regresso, bem como da cooperação dos países incluídos na lista em matéria de readmissão e gestão da migração.

Or. en

Alteração 199
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 63 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) No artigo 63.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. No caso de mudanças significativas na situação de um país terceiro designado país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União, a Comissão procede a uma	1. No caso de mudanças significativas na situação de um país terceiro designado país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União, a Comissão procede a uma

avaliação fundamentada do cumprimento das condições definidas nos artigos 59.º ou 61.º por parte desse país terceiro e, se considerar que essas condições deixaram de ser cumpridas, adota um ato delegado nos termos do artigo 74.º para suspender por seis meses a designação do país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União.	avaliação fundamentada do cumprimento das condições definidas nos artigos 59.º ou 61.º por parte desse país terceiro e, se considerar que essas condições deixaram de ser cumpridas, adota um ato delegado ***ao abrigo de um procedimento de urgência,*** nos termos do artigo 74.º***, n.º 6-A (novo),*** para suspender por seis meses a designação do país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União.

Or. en

Alteração 200
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 61 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) O artigo 61.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:
2. A designação de um país terceiro como país de origem seguro a nível nacional e da União pode ser feita de modo a incluir exceções aplicáveis ***a determinadas partes do seu território ou*** a categorias de pessoas claramente identificáveis.	2. A designação de um país terceiro como país de origem seguro a nível nacional e da União pode ser feita de modo a incluir exceções aplicáveis a categorias de pessoas claramente identificáveis.

Or. en

Alteração 201
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) A Comissão Europeia avalia, pelo menos uma vez por ano e em cooperação

	com os Estados-Membros e com a Agência da União Europeia para o Asilo, se continuam a estar preenchidas as condições de designação ao abrigo do presente número e, se for caso disso, propõe a alteração da lista em conformidade.

Or. en

Alteração 202
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 63 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-B) No artigo 63.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Se a Comissão adotar um ato delegado nos termos do n.º 1, para suspender a designação de um país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União, apresenta, no prazo de ***três*** meses a contar da data da adoção do ato delegado, uma proposta, de acordo com o processo legislativo ordinário, para alteração do presente regulamento a fim de retirar a esse país terceiro a designação de país terceiro seguro ou de país de origem seguro a nível da União.	3. Se a Comissão adotar um ato delegado nos termos do n.º 1, para suspender a designação de um país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União, apresenta, no prazo de ***cinco*** meses a contar da data da adoção do ato delegado, uma proposta, de acordo com o processo legislativo ordinário, para alteração do presente regulamento a fim de retirar a esse país terceiro a designação de país terceiro seguro ou de país de origem seguro a nível da União.

Or. en

Alteração 203
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 63 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-C) No artigo 63.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. Se a Comissão não apresentar a proposta referida no n.º 3 no prazo de ***três*** meses após a adoção do ato delegado referido no n.º 1, o ato delegado que suspende a designação do país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União deixa de produzir efeitos. Se a Comissão apresentar a proposta no prazo de ***três*** meses após a adoção do ato delegado referido no n.º 1, são atribuídos poderes à Comissão, com base numa avaliação fundamentada, para prorrogar a validade do referido ato delegado por seis meses, com a possibilidade de renovar esta prorrogação uma vez.	4. Se a Comissão não apresentar a proposta referida no n.º 3 no prazo de ***cinco*** meses após a adoção do ato delegado referido no n.º 1, o ato delegado que suspende a designação do país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União deixa de produzir efeitos. Se a Comissão apresentar a proposta no prazo de ***cinco*** meses após a adoção do ato delegado referido no n.º 1, são atribuídos poderes à Comissão, com base numa avaliação fundamentada, para prorrogar a validade do referido ato delegado por seis meses, com a possibilidade de renovar esta prorrogação uma vez.

Or. en

Alteração 204
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-D (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 74 – n.º 6

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-D) No artigo 74.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 60.º***,*** 62.º ***ou 63.º,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou	6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 60.º ***ou*** 62.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

do Conselho.

Or. en

Alteração 205
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-E (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 74 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-E) No artigo 74.º, é inserido o seguinte n.º 6-A:
	«6-A. Um ato delegado adotado nos termos do artigo 63.º entra em vigor sem demora e é aplicável desde que não tenha sido formulada qualquer objeção. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 74.º, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.»

Or. en

Alteração 206
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 79

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O artigo 79.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) Ao n.º 2 é aditado o seguinte	

parágrafo:

«No entanto, o artigo 59.º, n.º 2, e o artigo 61.º, n.º 2 e n.º 5, alínea b), são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (UE).../... [que altera o Regulamento (UE) 2024/1348] no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro», em conformidade com os artigos 36.º e 37.º da Diretiva 2013/32/UE, e do conceito de «país de origem seguro», em conformidade com o artigo 38.º da Diretiva 2013/32/UE.»;

«Os Estados-Membros podem aplicar o disposto no artigo 42.º, n.º 1, alínea j), e n.º 3, alínea e), como motivo para a aplicação do procedimento de apreciação acelerado, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 8, da Diretiva 2013/32/UE, ou do procedimento realizado na fronteira ou em zonas de trânsito, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva 2013/32/UE, antes de 12 de junho de 2026.».

Or. en

Alteração 207
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 79

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O artigo 79.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:	
«No entanto, o artigo 59.º, n.º 2, e o artigo 61.º, n.º 2 e n.º 5, alínea b), são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (UE).../... [que altera o Regulamento (UE) 2024/1348] no que respeita à aplicação do conceito de	

«país terceiro seguro», em conformidade com os artigos 36.º e 37.º da Diretiva 2013/32/UE, e do conceito de «país de origem seguro», em conformidade com o artigo 38.º da Diretiva 2013/32/UE.»;

«Os Estados-Membros podem aplicar o disposto no artigo 42.º, n.º 1, alínea j), e n.º 3, alínea e), como motivo para a aplicação do procedimento de apreciação acelerado, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 8, da Diretiva 2013/32/UE, ou do procedimento realizado na fronteira ou em zonas de trânsito, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva 2013/32/UE, antes de 12 de junho de 2026.».

Or. en

Alteração 208
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 79

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O artigo 79.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:	
«No entanto, o artigo 59.º, n.º 2, e o artigo 61.º, n.º 2 e n.º 5, alínea b), são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (UE).../... [que altera o Regulamento (UE) 2024/1348] no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro», em conformidade com os artigos 36.º e 37.º da Diretiva 2013/32/UE, e do conceito de «país de origem seguro», em conformidade com o artigo 38.º da Diretiva 2013/32/UE.»;	
«Os Estados-Membros podem aplicar o disposto no artigo 42.º, n.º 1, alínea j), e	

n.º 3, alínea e), como motivo para a aplicação do procedimento de apreciação acelerado, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 8, da Diretiva 2013/32/UE, ou do procedimento realizado na fronteira ou em zonas de trânsito, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva 2013/32/UE, antes de 12 de junho de 2026.».

Or. en

Alteração 209
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 79 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o artigo 59.º, n.º 2, e o artigo 61.º, n.º 2 e n.º 5, alínea b), são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (UE).../... [que altera o Regulamento (UE) 2024/1348] no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro», em conformidade com os artigos 36.º e 37.º da Diretiva 2013/32/UE, e do conceito de «país de origem seguro», em conformidade com o artigo 38.º da Diretiva 2013/32/UE.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não foi apresentada qualquer justificação para que estas disposições específicas do Pacto em matéria de Asilo e Migração sejam aplicadas antes de outras disposições do pacto, nomeadamente as disposições relativas à prestação de apoio judiciário previstas no Regulamento Procedimento de Asilo, as relativas à aplicação das disposições de solidariedade constantes do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração ou as relativas ao acesso ao mercado de trabalho estabelecidas na Diretiva Condições de Acolhimento. Em todo o caso, é altamente improvável que o processo legislativo esteja concluído a tempo de permitir a aplicação destas disposições antes de junho de 2026.

Alteração 210
Reinhold Lopatka, Lukas Mandl, Angelika Winzig, Sophia Kircher, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 79 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o artigo 59.º, n.º 2, e o artigo 61.º, n.º 2 e n.º 5, alínea b), são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (UE).../... [que altera o Regulamento (UE) 2024/1348] no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro», em conformidade com os artigos 36.º e 37.º da Diretiva 2013/32/UE, e do conceito de «país de origem seguro», em conformidade com o artigo 38.º da Diretiva 2013/32/UE.	No entanto, o artigo 59.º, n.º 2, e o artigo 61.º, n.º 2 e n.º 5, alínea b), são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (UE).../... [que altera o Regulamento (UE) 2024/1348] no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro», em conformidade com os artigos 36.º e 37.º da Diretiva 2013/32/UE, e do conceito de «país de origem seguro», em conformidade com o artigo 38.º da Diretiva 2013/32/UE. ***Além disso, os Estados-Membros podem aplicar o artigo 62.º relativo à designação de países de origem seguros a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, antes da data geral de aplicação.***

Or. en

Justificação

A alteração clarifica que os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o artigo 62.º relativo à designação de países de origem seguros imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, sem terem de esperar pela data geral de aplicação. Tal garante a segurança jurídica e permite aos Estados-Membros responder rapidamente às pressões migratórias, recorrendo a procedimentos acelerados relacionados com o conceito de país de origem seguro, respeitando simultaneamente o quadro geral do regulamento.

Alteração 211
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 79 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***
«Os Estados-Membros podem aplicar o disposto no artigo 42.º, n.º 1, alínea j), e n.º 3, alínea e), como motivo para a aplicação do procedimento de apreciação acelerado, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 8, da Diretiva 2013/32/UE, ou do procedimento realizado na fronteira ou em zonas de trânsito, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva 2013/32/UE, antes de 12 de junho de 2026.».	

Or. en

Justificação

Não foi apresentada qualquer justificação para que estas disposições específicas do Pacto em matéria de Asilo e Migração sejam aplicadas antes de outras disposições do pacto, nomeadamente as disposições relativas à prestação de apoio judiciário previstas no Regulamento Procedimento de Asilo, as relativas à aplicação das disposições de solidariedade constantes do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração ou as relativas ao acesso ao mercado de trabalho estabelecidas na Diretiva Condições de Acolhimento. Em todo o caso, é altamente improvável que o processo legislativo esteja concluído a tempo de permitir a aplicação destas disposições antes de junho de 2026.

Alteração 212
Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo, Francisco Assis, Alessandro Zan, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 79 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem aplicar o disposto no artigo 42.º, n.º 1, alínea j), e n.º 3, alínea e), como motivo para a aplicação do procedimento de apreciação	***Suprimido***

acelerado, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 8, da Diretiva 2013/32/UE, ou do procedimento realizado na fronteira ou em zonas de trânsito, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva 2013/32/UE, antes de 12 de junho de 2026.

Or. en

Alteração 213
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O texto constante do anexo do presente regulamento é aditado como anexo II.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 214
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II e anexo I-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) ***O texto constante do anexo*** do presente regulamento ***é aditado*** como anexo II.	(3) ***Os textos constantes dos anexos*** do presente regulamento ***são aditados*** como anexo II ***e anexo I-A***.

Or. en

Alteração 215
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 61.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:
	(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
	«2. A designação de um país terceiro como país de origem seguro a nível da União pode ser feita de modo a incluir exceções aplicáveis a determinadas partes do território ou a categorias de pessoas claramente identificáveis.»

Or. en

Justificação

A fim de proporcionar um claro valor acrescentado à lista da UE de países de origem seguros, assegurar uma abordagem coerente e harmonizada dos Estados-Membros relativamente a tais países e evitar práticas divergentes conducentes a discrepâncias cada vez maiores no tratamento dos pedidos de asilo, as listas nacionais devem deixar de ser necessárias após a criação de uma lista europeia.

Alteração 216
Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O artigo 63.º é alterado do seguinte modo:
	(a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:
	No caso de mudanças significativas na situação de um país terceiro designado país de origem seguro a nível da União no anexo II, caso considere — com base na avaliação fundamentada a que se refere o primeiro parágrafo — que as condições definidas no artigo 61.º se encontram cumpridas, sendo no entanto necessárias, relativamente a esse país terceiro,

	exceções adicionais para partes específicas do território ou categorias de pessoas claramente identificáveis, ou, em alternativa, que a lista de exceções do anexo II carece de alterações, a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 74.º, de modo a incluir essas exceções adicionais ou a proceder às referidas alterações.

Or. en

Justificação

Se forem introduzidas exceções nos países enumerados no anexo, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 2, deve ser delegado na Comissão o poder de propor o aditamento ou a supressão de exceções, sempre que tal se justifique na sequência de uma avaliação fundamentada.

Alteração 217
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 2.º	***Suprimido***
O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.	
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.	

Or. en

Alteração 218
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento é aplicável a partir de 12 de junho de 2026.

Or. en

Alteração 219
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Anexo 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Anexo I-A
	Os seguintes países candidatos são designados países de origem seguros a nível da União:
	a Albânia
	a Bósnia-Herzegovina
	a Geórgia (desde que a Comissão solicite à Agência para o Asilo que forneça uma avaliação prévia, de modo a que possa ser ponderada a designação deste país como país de origem seguro a nível da União)
	a Moldávia (desde que a Comissão solicite à Agência para o Asilo que forneça uma avaliação prévia, de modo a que possa ser ponderada a designação deste país como país de origem seguro a nível da União)
	o Montenegro
	a Macedónia do Norte
	a Sérvia

Or. en

Alteração 220
Damien Carême

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
ANEXO II	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 221
Damien Carême

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Os seguintes países terceiros são designados países de origem seguros a nível da União:	***Suprimido***
Bangladexe	
Colômbia	
Egito	
Índia	
Kosovo*	
Marrocos	
Tunísia	

Or. fr

Alteração 222
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Senegal	

Or. en

Justificação

Embora mencione uma taxa de reconhecimento de asilo inferior a 20 %, a proposta não a aplica; apenas são mencionados sete países com taxas de reconhecimento de asilo inferiores a 5 %, pelo que a intenção é a de aditar países com uma taxa de reconhecimento de asilo inferior a 20 %.

Alteração 223
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Peru	

Or. en

Justificação

Embora mencione uma taxa de reconhecimento de asilo inferior a 20 %, a proposta não a aplica; apenas são mencionados sete países com taxas de reconhecimento de asilo inferiores a 5 %, pelo que a intenção é a de aditar países com uma taxa de reconhecimento de asilo inferior a 20 %.

Alteração 224
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Turquia	

Or. en

Justificação

Embora mencione uma taxa de reconhecimento de asilo inferior a 20 %, a proposta não a aplica; apenas são mencionados sete países com taxas de reconhecimento de asilo inferiores a 5 %, pelo que a intenção é a de aditar países com uma taxa de reconhecimento de asilo inferior a 20 %.

Alteração 225
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Bangladexe	***Suprimido***

Or. en

Alteração 226
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Bangladexe	***Suprimido***

Or. en

Alteração 227
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Anexo 1

Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Bangladexe	***Suprimido***

Or. en

Alteração 228
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Bangladexe	Bangladexe ***(exceto no que se refere às pessoas LGBTIQ, às mulheres, às crianças, aos membros da minoria hindu e aos jornalistas)***

Or. en

Alteração 229
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Colômbia	***Suprimido***

Or. en

Alteração 230
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Colômbia	***Suprimido***

Or. en

Alteração 231
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Colômbia	***Suprimido***

Or. en

Alteração 232
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Anexo I
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	a Albânia

Or. en

Alteração 233
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Anexo I
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	Bósnia-Herzegovina

Or. en

Alteração 234
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Alessandro Zan, Sandro Ruotolo, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Anexo I
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	o Montenegro

Or. en

Alteração 235
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Anexo I
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	a Macedónia do Norte

Or. en

Alteração 236
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Egito	***Suprimido***

Or. en

Alteração 237
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Egito	***Suprimido***

Or. en

Alteração 238
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Egito	***Suprimido***

Or. en

Alteração 239
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Índia	***Suprimido***

Or. en

Alteração 240
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Índia	Índia ***(exceto no que se refere às mulheres e às raparigas, aos cristãos, aos muçulmanos, às pessoas LGBTQI, aos membros de castas inferiores e comunidades tribais, aos jornalistas, aos defensores dos direitos humanos e aos ativistas da sociedade civil)***

Or. en

Alteração 241
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Anexo 1

Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Índia	Índia ***exceto no que se refere às seguintes categorias de pessoas:*** ***castas e tribos registadas,*** ***muçulmanos,*** ***vítimas de violência com base no género.***

Or. en

Alteração 242
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Ana Catarina Mendes, Sandro Ruotolo, Alessandro Zan, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Marrocos	***Suprimido***

Or. en

Alteração 243
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Marrocos	***Suprimido***

Or. en

Alteração 244
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Marrocos	Marrocos ***(exceto no que se refere às mulheres e às raparigas, aos marroquinos negros, às pessoas LGBTQI, aos jornalistas, aos defensores dos direitos humanos e aos ativistas da sociedade civil)***

Or. en

Alteração 245
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Marrocos	Marrocos ***(exceto no que se refere aos ativistas políticos, aos sarauís e às pessoas LGBTIQ)***

Or. en

Alteração 246
Cecilia Strada, Murielle Laurent, Matjaž Nemec, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Ana Catarina Mendes, Alessandro Zan, Francisco Assis, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348

Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Tunísia	***Suprimido***

Or. en

Alteração 247
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Tunísia	***Suprimido***

Or. en

Alteração 248
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Tunísia	***Suprimido***

Or. en

Alteração 249
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	Bósnia-Herzegovina
	Montenegro
	Macedónia do Norte

Or. en

Alteração 250
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	– ***Argélia***

Or. en

Alteração 251
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	– ***Costa do Marfim***

Or. en

Alteração 252

Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	– ***Gâmbia***

Or. en

Alteração 253
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	– ***Gana***

Or. en

Alteração 254
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	– ***Peru***

Or. en

Alteração 255
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	– ***Senegal***

Or. en

Alteração 256
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	– ***Seri Lanca***

Or. en

Alteração 257
Susanna Ceccardi, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Fabrice Leggeri, Marieke Ehlers, Tom Vandendriessche, Roberto Vannacci, Jaroslav Bžoch, Anna Maria Cisint, Pascale Piera, Petra Steger, Jorge Buxadé Villalba, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Cabo Verde

Or. en

Alteração 258
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	Guiné-Bissau

Or. en

Alteração 259
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	Guiné

Or. en

Alteração 260
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348

Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Mauritânia	

Or. en

Alteração 261
Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Anexo 1
Regulamento (UE) 2024/1348
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Arménia	

Or. en